

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 88  
ATOS DO PRESIDENTE ..... 91

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 297/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7914/2015

PROTOCOLO: 1593310

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: ALEXANDRE RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO DE BENS, EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – INÉRCIA DO GESTOR – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência de documentos obrigatórios e a demonstração dos resultados finais do exercício em desacordo com as exigências legais caracterizam infrações que impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do Sr. Alexandre Ribeiro, Diretor Presidente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 11 de março de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 427/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13236/2013

PROTOCOLO: 1438298

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS: ADEMAR BARROS

MAURÍCIO PEREIRA FERNANDES NODIEL INFRAN DE LIMA VALÉRIO ANTUNES RONALDO BRUNET PEREIRA JAIR SCAPINI

RODRIGO DE ARRUDA MARIA ZÉLIA G. SOARES REGINA BARBOSA DE SOUZA CARLOS ANTÔNIO CAMPOS DE MENEZES

ADVOGADOS: CRISTIANE ALEZ JARA T RAMOS – OAB/MS Nº 8366 E MALLONE MORAES BARROS, OAB/MS Nº 18.803

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – VERBA DE REPRESENTAÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA POR COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES.**

O pagamento da chamada verba de representação ao Presidente e 1º Secretário das Câmaras Municipais e, também, de verba indenizatória por comparecimento às sessões extraordinárias realizadas em período de recesso parlamentar padecem de

fundamento constitucional e legal, sendo a primeira por violar o § 4º do art. 39, da Constituição Federal e a segunda por ser vedado o pagamento através da Emenda Constitucional n. 50/2006, que trata dos subsídios, vedando pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária, assim como a ausência de Fiscalização da Execução de Contrato contraria o artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, motivando a declaração de irregularidade de tais atos de gestão apurados em auditoria e aplicação de multa ao responsável, com impugnação dos valores pagos indevidamente visando ao ressarcimento ao erário na proporção individual de responsabilidade, sendo, ainda, cabível determinação ao atual Presidente, se não ocorreu, para que institua o Controle Interno na Câmara Municipal e igualmente, por lei específica, o controle de execução de contratos, o que deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas auditorias.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 11 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2012, Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, quando exercia a Presidência o Sr. Ademar Barros, pelas infrações descritas no voto 2. Pela impugnação do valor de R\$ 33.520,00 (trinta e três mil, quinhentos e vinte centavos), consoante previsão no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, decorrente dos recebimentos de verba de representação e por comparecimento às Sessões Extraordinárias, para serem ressarcidos ao Município de Guia Lopes da Laguna, cujos valores e responsabilidades de ressarcimento são assim individualizados: 2.1 - R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) por Ademar Barros, sendo R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais, de representação do Cargo de Presidente, e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.2 - R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) por Maurício Pereira Fernandes, sendo R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) de representação do cargo e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.3 - R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) por Nodiel Infran de Lima, pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.4 - R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) por Valério Antunes Arguelho, pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.5 - R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) por Ronaldo Brunet Pereira, pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.6 - R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) por Jair Scapini, pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.7 - R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) por Rodrigo de Arruda, pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.8 - R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), por Maria Zélia G. Soares, pelo recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.9 - R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) por Regina Barbosa de Souza, recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias; 2.10 - R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) por Carlos Antônio Campos de Menezes, recebimento em decorrência do comparecimento às Sessões Extraordinárias. 3. que todos os valores atribuídos no item anterior, sejam atualizados monetariamente a partir de 09/08/2013, data do Relatório da Auditoria – f. 21 - em razão da dificuldade em identificar as datas de cada pagamento, e com incidência de juros legais a contar do trânsito em julgado desta decisão; 4. pela aplicação de multa de 112 (cento e doze) UFERMS ao Sr. Ademar Barros, equivalente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário; 5. Pela determinação aos responsáveis identificados nos itens 2 e 4 desta decisão, para que no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, no primeiro caso (item 2), restituíam o valor impugnado aos cofres públicos do município, com as devidas atualizações, e no segundo caso (item 4), recolha a multa aqui aplicada, em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; 6. pela determinação ao atual Presidente, se ainda não ocorreu, para que institua o Controle Interno na Câmara e igualmente, por lei específica, o controle de execução de contratos, o que deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas auditorias e; 7. pela intimação dos então Vereadores identificados no item 2, e em razão da impugnação de valores em favor do município, o Prefeito Municipal, quanto aos termos desta decisão, intimando-se também o advogado Mallone Moraes Barros, OAB/MS n. 18.803.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 429/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6786/2018

PROCOLO: 1907150

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE JURISDICIONADOS/

INTERESSADOS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES JOÃO CARLOS KRUG AGNES MARLI MAIER SCHERER MILER JAIRO DE FREITAS CARDOSO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – ROL DE EXCEÇÕES – CARGOS NÃO ELENCADOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – DETERMINAÇÃO.**

A acumulação de cargos públicos somente é viável em situação excepcional, desde que exista a compatibilidade de horários entre eles e que estejam os cargos elencados no rol de exceções, conforme texto constitucional. Apesar de justificativas de horários compatíveis e de ausência de prejuízo das atividades desenvolvidas, não há possibilidade da acumulação de cargos não elencados no rol de exceções constitucionais, pelo que os atos apurados em desacordo devem ser declarados irregulares, e aplicado multas aos responsáveis, determinando ao atual Prefeito Municipal que cesse imediatamente todos os pagamentos relativos à acumulação de cargos, bem como opte pela manutenção dos servidores em somente um cargo, comunicando este Tribunal de Contas acerca das providências tomadas, sob pena de responsabilidade solidária e impugnação de valores.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório Destaque N. 9/2018, oriundo de Inspeção realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, referente ao exercício de 2015 e 2016, ante a inobservância de dispositivos constitucionais, resultando no indevido acúmulo de cargos, sob a responsabilidade da Sra. Agnes Marli Maier Scherer Miler, dos Srs. Jairo de Freitas Cardoso, Luiz Felipe Barreto de Magalhães e João Carlos Krug, Diretora Presidente, Diretor Financeiro e prefeitos municipal à época, respectivamente; pela aplicação de multa de 100 (CEM) UFERMS, sendo, 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis recolham as multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos e; pela determinação ao atual Prefeito Municipal, para que cesse imediatamente todos os pagamentos relativos à acumulação de cargos dos servidores Agnes Marli Maier Scherer Miler e Jairo de Freitas Cardoso, bem como opte pela manutenção dos mesmos em somente um cargo, ante a inviabilidade do acúmulo em questão, comunicando este Tribunal de Contas acerca das providências tomadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade solidária e impugnação de valores.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de maio de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria Das Sessões Dos Colegiados**  
**Chefe**

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 02 à 05 de março de 2020

[ACÓRDÃO - AC00 - 364/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11739/2013/001  
PROTOCOLO: 1928572  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
RECORRENTE: JOSE GILBERTO GARCIA  
VALOR: R\$ 405.592,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES – PROVIMENTO NEGADO.**

A ausência de argumentos e de documentos suficientes capazes de afastar a ilegalidade do procedimento licitatório e demais fases, decorrente da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos envolvidos da obra, de ausência de justificativa clara acerca do motivo da apresentação do projeto básico e da execução da obra pela mesma empresa, de cláusula contratual do objeto contratado obscura e genérica, e da alteração de quantitativo inicialmente contratado sem a devida cobertura contratual, motiva o desprovimento do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5

de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, prefeito do Município de Nova Andradina, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC01 n. 946/2018, proferido no Processo TC/MS n. 11739/2013.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 09 à 12 de março de 2020

**ACÓRDÃO - AC00 - 391/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/15193/2014/001  
PROTOCOLO: 1994555  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA (CNDT) – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – NÃO EXIGÊNCIA À ÉPOCA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Considerando que, à época, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) da empresa contratada não era exigida pelo Manual de Remessa de Peças Obrigatórias desta Corte, cuja ausência foi motivo da irregularidade da primeira fase, deve ser declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e excluída a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, Ex-secretário de saúde do Município de Campo Grande, contra a Deliberação AC02 n. 65/2019, proferida nos autos TC/MS n. 15193/2014, no sentido de reformar o item “4.1”, declarando a regularidade da dispensa de licitação e a consequente exclusão da multa aplicada, bem como excluir o item “4.3”; referente ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 396/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/25558/2016  
PROTOCOLO: 1678179  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA  
JURISDICIONADA: MARIZA FARIA SATO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente de Vicentina, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Mariza Faria Sato, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 26 de junho de 2020.

**ACÓRDÃO - AC00 - 397/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06410/2017

PROTOCOLO: 1803293

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a não publicação do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – em conjunto com os demais Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, o que implica recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis, evitando tais falhas se repitam nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes, responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, pela não elaboração, publicação e encaminhamento ao Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a não publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa em conjunto com os demais Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público na forma disposta na Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com recomendação aos atuais responsáveis para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas, evitando que a ressalva se repita.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 406/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/11166/2015

PROTOCOLO: 1613134

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando elaborada em consonância com os ditames legais,

constitucionais e regimentais, evidenciando os resultados do exercício, conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas, cujos dados escriturados estão devidamente comprovados, possibilitando a confrontação das informações, assim como comprovada a transparência da gestão fiscal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Sr. Jerson Domingos.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 411/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7360/2015  
PROTOCOLO: 1593592  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI  
JURISDICIONADO: ALFREDO FERREIRA DA ROCHA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO – MCASP – DESACORDO – NÃO PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, porém, a elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como ausente a sua publicação, julga-se regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, emitindo-se recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, responsabilidade do Sr. Alfredo Ferreira da Rocha, com recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 417/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/9661/2015  
PROTOCOLO: 1592753  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE VICENTINA  
JURISDICIONADO: GERALDO MARANGÃO FILHO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.**

Verificado que os resultados apurados no final do exercício financeiro, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e

Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, com também, a remuneração dos profissionais do magistério, se encontram em conformidade com as disposições legais e constitucionais é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina – FUNDEB/VC, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Geraldo Marangão Filho, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 422/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/04903/2012/001

PROTOCOLO: 1647377

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATAÇÃO INDEVIDA – PAGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – CONTRATO EXAMINADO EM PROCESSO DISTINTO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM DUPLICIDADE – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – PROVIMENTO.**

Verificado a existência de processo distinto com decisão transitada em julgado, referente ao contrato em questão, e a aplicação de multa e impugnação de valor com responsabilização da recorrente em duplicidade, por irregularidades deste processo, tais sanções devem ser excluídas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, para o fim de reformar, na íntegra, o item I do Acórdão AC01-G.RC268/2014, no sentido de declarar regulares os atos praticados sob sua responsabilidade no Município de Antônio João, na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João - Fundeb, durante o período de janeiro a dezembro de 2011, excluindo-se os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 432/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3286/2002/001

PROTOCOLO: 1508097

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTES: ANTÔNIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA,

CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS, HÉLIO ALBARELO, JAIRO DA SILVA ANTORIA, JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR, LAUDO SORRILHA ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS, VALDENIR PORTELA CARDOSO WALKER DE CASTRO ADVOGADOS: THIAGO DE SOUZA PEREIRA – OAB/MS 16.944-B; RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100 E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – DENÚNCIA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – BOA-FÉ – ERRO NO CÁLCULO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO – PROVIMENTO PARCIAL.**

Constatado que as resoluções que alteraram os subsídios dos Vereadores são inconstitucionais, devem os valores recebidos em descompasso ser devolvidos ao erário, ainda que recebidos de boa-fé, uma vez que o não ressarcimento implicaria em afronta aos princípios constitucionais, pelo que, a impugnação dos respectivos valores deve ser mantida, sendo, contudo, passíveis de redução, verificado erro no cálculo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas, Hélio Albarello, Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos de Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso e Walker de Castro, para reformar da Decisão Simples DSR-SECESES-27/2013, constante nos autos TC/MS nº 3286/2002 (processo original), de modo alterar o item “2”, no intuito de reduzir o valor impugnado de R\$ 12.595,00 para R\$ 11.863,75 aos Srs. Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso e Walker de Castro, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, e mantendo-se inalterado o item “2”, quanto ao valor impugnado de R\$ 11.815,63 aos Srs. Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas e Hélio Albarello, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 30 à 02 de março de 2020.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 433/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/13954/2017/001  
PROTOCOLO: 1931147  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – BALANÇO GERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE DOCUMENTOS – FINALIDADE ATINGIDA – INTEMPESTIVIDADE – SANÇÃO – LIMITE PREVISTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Comprovado o envio dos documentos do Balanço Geral do Município ainda que a destempo, cumprindo com a finalidade, a multa aplicada ao recorrente deve ser reduzida ao máximo previsto, para os casos de remessa intempestiva.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, para reduzir a multa aplicada no Acórdão n. 2154/2018, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 13954/2017, de 500 (quinhentas) para 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado os demais pontos do decísum, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias recolha a multa aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC00 - 440/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/13979/2017/001  
PROTOCOLO: 1936026  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE DOCUMENTOS – FINALIDADE ATINGIDA – INTEMPESTIVIDADE – SANÇÃO – LIMITE PREVISTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Comprovado o envio dos documentos da prestação de contas de gestão ainda que a destempo, cumprindo com a finalidade, a multa aplicada ao recorrente deve ser reduzida ao máximo previsto, para os casos de remessa intempestiva.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, para reduzir a multa aplicada no Acórdão n. 2312/2018, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 13979/2017, de 400 (quatrocentas) para 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado os demais pontos do decisum, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias recolha a multa aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC00 - 442/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/10391/2016

PROTOCOLO: 1678025

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: HELIO DE OLIVEIRA LIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas e prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, ensejando aplicação de multa ao responsável, bem como recomendações aos atuais gestores e responsável contábil para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e observem com rigor as normas contábeis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Hélio de Oliveira Lira, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela escrituração das contas públicas de modo irregular e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil (atuais) observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 443/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2442/2018

PROCOLO: 1890465

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 445/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2835/2018

PROCOLO: 1890226

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE.**

Verificado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e a Demonstração do Fluxo de Caixa consoante às exigências legais e com observância ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 452/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5416/2017

PROTOCOLO: 1796188  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: TESOUREIRO DO ESTADO DE MS  
JURISDICIONADO: MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TESOUREIRO DO ESTADO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos de acordo com as Normas de Contabilidade Pública e do Manual de Contabilidade Pública/MCASP.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Sr. Márcio Campos Monteiro, com recomendação aos atuais responsáveis pelo Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, para que observem com rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos de acordo com as Normas de Contabilidade Pública e do Manual de Contabilidade Pública/MCASP.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de maio de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3442/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04530/2017  
**PROTOCOLO:** 1794494  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS  
**RESPONSÁVEL:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE ALUNOS, RECREADOR INFANTIL, MOTORISTA, SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO ESCOLAR, E SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Antônio João/MS:

**1. TC/04530/2017** - Prot. 1794494

Nome: LUZIMARA VERON	
CPF: 04465502133	Função: auxiliar de apoio técnico operacional – serviços de inspeção de alunos
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 242/2013
Vigência: 01/03/13 a 20/12/13	Intempestivo

**2. TC/04573/2017** - Prot. 1794568

Nome: ELIXANDRA FRANCO MARTINS	
CPF: 02262874166	Função: serviços de apoio ao educador – recreador infantil
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 269/2013
Vigência: 03/06/13 a 20/12/13	Intempestivo

**3. TC/04579/2017** - Prot. 1794574

Nome: APARECIDA ORBIETA FERNANDES	
CPF: 77688490197	Função: serviços de apoio ao educador – recreador infantil
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 265/2013
Vigência: 03/06/13 a 20/12/13	Intempestivo

**4. TC/04591/2017** - Prot. 1794605

Nome: OSVALDO BARBOSA	
CPF: 27217086191	Função: motorista
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 279/2013
Vigência: 01/07/13 a 31/12/13	Intempestivo

**5. TC/04597/2017** - Prot. 1794623

Nome: DINORA RODRIGUES MULLER	
CPF: 95659900100	Função: auxiliar de apoio técnico operacional – serviços de nutrição escolar
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 288/2013
Vigência: 01/08/2013 a 20/12/2013	Intempestivo

**6. TC/04603/2017** - Prot. 1794630

Nome: CELIA BARBOSA	
CPF: 04328719181	Função: auxiliar de apoio técnico operacional – serviços de limpeza e manutenção de infraestrutura
Lei Autorizativa: Lei nº 809/2006	Contrato nº 294/2013
Vigência: 01/08/2013 a 20/12/2013	Intempestivo

Após constatar que “as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações constitucionais e legais” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro das contratações e destacou a remessa de documentos fora do prazo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante concluiu pelo não registro, pois “as contratações realizadas não constam na Lei Autorizativa do Município”.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de serviços de inspeção de alunos, recreador infantil, motorista, serviços de nutrição escolar, e serviços de limpeza e manutenção de infraestrutura diligenciei solicitando esclarecimentos à autoridade contratante, que apresentou justificativas às folhas 30-36.

Após analisar a resposta apresentada pela Autoridade Contratante a DFAPP e o MPC ratificaram o entendimento anterior e se manifestaram novamente pelo não registro.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 809/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Antônio João e pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de serviços de inspeção de alunos, recreador infantil, motorista, serviços de nutrição escolar, e serviços de limpeza e manutenção de infraestrutura diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante.

Em resposta o Gestor aduziu em suma que:

“Tais contratações se pautaram no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro das Secretarias Municipais em pleno funcionamento. O Município envidou esforços para manter essa importante prestação de serviços dos servidores nas diversas áreas e atender demandas gerais. É imperioso esclarecer que as contratações foram levadas a termo para atender demanda locais em diversas áreas.”

Denota-se que o Gestor não apontou o fundamento legal previsto na Norma local utilizado para subsidiar as admissões ora apreciadas.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)".

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto ao posicionamento do i. Representante do Ministério Público de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que

vinculam as admissões em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a funções serviços de inspeção de alunos, recreador infantil, motorista, serviços de nutrição escolar, e serviços de limpeza e manutenção de infraestrutura.

Quanto à remessa de dados e informações acerca da contratação em tela ao SICAP, a equipe técnica informou que se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Luzimara Veron, Elixandra Franco Martins, Aparecida Orbieta Fernandes, Osvaldo Barbosa, Dinora Rodrigues Muller, e de Celia Barbosa, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Selso Luiz Lozano Rodrigues, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3473/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06446/2014

**PROTOCOLO:** 1512751

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH - MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

**INTERESSADO:** DANIEL BRAGA TOMIATI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Daniel Braga Tomiati** para a função de **Professor de Educação Física**, realizada pelo Município de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6189/2019, f. 115-116) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1949/2020), f. 117, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica observou que “dentre a documentação acostada, verificamos que a cópia do ato convocatório (fls.108/109) não corresponde a respectiva contratação, já que se trata da Resolução 007/SEMES/2014, de 06.06.2014 quando a contratação se deu em janeiro daquele ano, portanto, anteriormente a esta cópia de Resolução. Desta maneira, não alterado o contexto comprobatório já existente na análise anterior, outro caminho não resta senão ratifica-la.” (f. 116).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que a “documentação foi analisada pela Unidade de Auxílio Técnico, oportunidade em que foi constatado que a cópia do ato convocatório não corresponde a respectiva contratação, já que se trata da Resolução 007/SEMES/2014, de 06.06.2014 quando a contratação se deu em janeiro daquele ano, portanto, anteriormente à resolução mencionada. Intimada na forma regimental, a fim de que apresentasse documentos e/ou justificativas necessários para sanar a irregularidade acima citada, a autoridade responsável não se manifestou nos autos, razão pela qual o corpo técnico concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço. A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação pertinente.” (f. 117).

### É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição da Intimação n. 9715/2018, peça 19, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes, em razão do não comparecimento da ordenadora de despesas, Secretária de Educação, à época, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, foi declarado revelia, conforme peça 26.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Apesar das justificativas encaminhadas pelo atual Secretário de Educação, em resposta a Intimação G.RC n. 9668/2018, foi acostada a cópia do ato convocatório, a Resolução n. 007/SEMED/2014, publicada em 06/06/2014, no entanto, ela não corresponde a respectiva contratação, sendo que a contratação ocorreu em janeiro daquele ano.

Dessa forma, **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação**, como a justificativa para contratação e a cópia do ato de convocação, dessa forma, não atende as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Ato de Convocação - Resolução 001/SEMED/2014, de 09 de janeiro de 2014, acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outros servidores.

Conforme os arts. 57 a 59 da Lei Municipal n. 118/2007, aos quais se referem a contratação de professor, *in verbis*:

Art. 57 - A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.

Art. 58- A contratação temporária para o exercício na função de profissional do magistério somente poderá ocorrer quando não existir a possibilidade de suplência.

Art.. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;

II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 09/01/2014 - prazo para remessa: 24/01/2014 - encaminhado em: 11/06/2014).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Daniel Braga Tomiati** na função de Professor de Educação Física, efetuada pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 14/01/2014 a 31/12/2014, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 118/2007.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Responsáveis Murilo Zauith, ex-Prefeito, e Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-Secretária Municipal de Educação, inscritos no CPF sob n. 747.067.218-49 e no CPF n. 404.903.431-04, respectivamente, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3381/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/07595/2017**

**PROCOLO:1809515**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EDILSOM ZANDONA DE SOUZA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Zulmira Rosa Avelino**, para exercer a função de **Professora**, realizado pelo Município Dois Irmãos do Buriti/MS, durante o período de 01.03.17 a 31.12.17.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 119-120, ratificou a análise ANA - ICEAP - 26630/2018 (peça 15), para o fim de manter a sugestão de Registro da contratação.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 121-122, manifestou-se pelo registro da convocação sob o argumento de que *“como já afirmado na análise anterior, as datas constantes às peças 00 e 05 são do dia 09/05/2017, evidenciando que de fato houve remessa intempestiva de documentos, cuja aplicação de multa se impõe, sendo seu valor a ser fixado de acordo com os critérios estipulados nos artigos 44 e 46 da Lei Complementar 160/2012 e aplicados conforme apreciação do Julgador, de acordo com o mérito do caso.*

*Diante desses fatos, opinamos pelo registro da convocação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*”

#### É o relatório.

Nota-se que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que ficou demonstrado a necessidade excepcional do interesse público e que existem vagas para o cargo, pois conforme relatado pela autoridade contratante, foi realizado concurso público, mas está sendo objeto da Ação Civil Pública n. 0900002-14.2016.8.12.0053, cuja sentença foi proferida em 4 de março de 2018 e da qual o município foi intimado apenas em 9 de julho de 2018. Foi interposto recurso de apelação em 28/03/2018 e que a decisão judicial, em seu dispositivo, assinalou:

*“Fica mantida a suspensão do concurso público regido pelo edital nº 01/2016 para os cargos: (a) nos quais houve a inscrição de pessoas que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro da comissão do concurso público, (b) que tenham cláusula de barreira e também prova de títulos, (c) que tenham prova prática, (d) de assistente administrativo e motorista de transporte escolar, e (e) de técnico em imobilização ortopédica. Caso venha a ser nomeado candidato para cargo não suspenso, no ato da posse ele deverá ser informado, mediante assinatura em termo, da existência da presente Ação Civil Pública, no qual se discute a legalidade do Concurso Público regido pelo edital nº 01/2016”.*

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 62-64, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 09/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 21 (vinte e um) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, totalizando o máximo de 30 (trinta) UFERMS, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) da **Zulmira Rosa Avelino** efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para exercer a função de **Professora**, durante o período de 01/03/2017 a 31/12/2017, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Edilson Zandona de Souza, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 542.568.951-91, no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos a Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3385/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07619/2017

**PROCOLO:** 1809539

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Eugenio Roberto Reginaldo**, para exercer a função de **Professor**, realizado pelo Município Dois Irmãos do Buriti/MS, durante o período de 01.03.17 a 31.12.17.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 118-119, ratificou a análise ANA - ICEAP - 26637/2018 (peça 15), para o fim de manter a sugestão de Registro da contratação.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 120-121, manifestou-se pelo registro da convocação sob o argumento de que *“como já afirmado na análise anterior, as datas constantes às peças 00 e 05 são do dia 09/05/2017, evidenciando que de fato houve remessa intempestiva de documentos, cuja aplicação de multa se impõe, sendo seu valor a ser fixado de acordo com os critérios estipulados nos artigos 44 e 46 da Lei Complementar 160/2012 e aplicados conforme apreciação do Julgador, de acordo com o mérito do caso.*

*Diante desses fatos, opinamos pelo registro da convocação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*”

**É o relatório.**

Nota-se que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que ficou demonstrado a necessidade excepcional do interesse público e que existem vagas para o cargo, pois conforme relatado pela autoridade contratante, foi realizado concurso público, mas está sendo objeto da Ação Civil Pública n. 0900002-14.2016.8.12.0053, cuja sentença foi proferida em 4 de março de 2018 e da qual o município foi intimado apenas em 9 de julho de 2018. Foi interposto recurso de apelação em 28/03/2018 e que a decisão judicial, em seu dispositivo, assinalou:

*“Fica mantida a suspensão do concurso público regido pelo edital nº 01/2016 para os cargos: (a) nos quais houve a inscrição de pessoas que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro da comissão do concurso público, (b) que tenham cláusula de barreira e também prova de títulos, (c) que tenham prova prática, (d) de assistente administrativo e motorista de transporte escolar, e (e) de técnico em imobilização ortopédica. Caso venha a ser nomeado candidato para cargo não suspenso, no ato da posse ele deverá ser informado, mediante assinatura em termo, da existência da presente Ação Civil Pública, no qual se discute a legalidade do Concurso Público regido pelo edital nº 01/2016”.*

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 62-64, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 09/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 21 (vinte e um) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, totalizando o máximo de 30 (trinta) UFERMS, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) de **Eugenio Roberto Reginaldo** efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para exercer a função de **Professor**, durante o período de 01/03/2017 a 31/12/2017, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Edilson Zandona de Souza, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 542.568.951-91, no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

**RONALDO CHADID**  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3530/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08476/2017  
**PROCOLO:** 1811398  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
**REPON´SAVEL:** DONATO LOPES DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO E CONCURSADO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Ivânia Clara dos Santos Fernandes** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais conforme Decreto nº 24.513/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Ivânia Clara dos Santos Fernandes** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais conforme Decreto nº 24.513/2017.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2563/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10075/2017  
**PROCOLO:** 1816453  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS  
**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 14/15  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

RESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA DIVERSA DO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. MULTA

Trata-se do *Convênio nº 14/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS*, e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi*, no valor de R\$97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), visando o repasse de recursos para as despesas realizadas e a realizar da entidade no atendimento especial a crianças excepcionais.

Com a autuação dos documentos o processo seguiu regular tramitação interna, sendo que após as devidas intimações e as respostas encaminhadas ao núcleo técnico, a equipe emitiu a análise de f. 1135, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio, porém, registrou que o envio de documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando regra contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (ANA 59233/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, uma vez ter constatado nas notas fiscais de aquisição de produtos, colacionadas nos autos, a compra de mercadoria incompatível com o objeto do convênio e em número insuficiente para a quantidade de assistidos da instituição, dentre outros aspectos, conforme se extrai do Parecer nº 20110/19 de f. 1159.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor do convênio (R\$ 90.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado o presente processo aprecia a prestação de contas do *Convênio nº 14/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, por meio de recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi*, para atendimento das despesas de custeio e manutenção da entidade, no valor total de R\$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais).

Em primeira análise a 5ª Inspeção de Controle Externo intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual e após o envio da resposta, concluiu que a prestação de contas do convênio em tela atendia aos comandos legislativos, à exceção da remessa intempestiva dos documentos em prazo superior ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 desta Corte.

O *Convênio 14/15* foi celebrado com fundamento na Lei de Licitações nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 3.452/1998 e no Decreto Municipal nº 7.761/98, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4.219 de 2015 (f. 27), conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

No que tange à execução financeira e contábil das contas do convênio, as mesmas se apresentam da seguinte forma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONVÊNIO 14/15
VALOR DO CONVÊNIO	R\$ 90.200,00
VALOR DO REPASSE	R\$ 90.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 15,29
TOTAL DOS RECURSOS	R\$ 97.215,29
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R\$ 97.215,29

Em que pese a análise técnica concluir pela regularidade na prestação de contas do convênio, este Relator determinou, após os apontamentos feitos pelo *parquet*, a intimação da Ordenadora da Despesa e da atual gestora do Fundo Municipal em questão (f 1148 e 1149), para que justificassem a aquisição de produtos alheios ao objeto conveniado, entretanto, as mesmas restaram silentes, tendo sido certificada a ciência de ambas nos autos, conforme fazem prova os documentos de f. 1151 e 1153.

E de fato, compulsando os autos, notadamente as notas de aquisição de produtos, verifico que há nas mesmas insumos diversos ao objeto do convênio em tela, uma vez se tratarem de produtos caros atinentes à culinária japonesa, a exemplo do *kani-kama* (f. 325), do *macarrão bifum* e do *misso shiro* (f. 365) e se tratarem de produtos veterinários, como o *bifinho baw waw de 50g* na nota de f. 875.

Há que se ressaltar, ainda, que muitos produtos culinários ou de higiene foram adquiridos em quantidade ínfima, perto do que se espera atender na associação conveniente, o que foi bem apontado pelo *parquet* no parecer de f. 1139.

Diante da ausência de justificativa para aquisição de produtos tão diversos aos propósitos do convênio, bem como existindo tantos outros em quantidade ínfima para atender a demanda da instituição, o detalhamento da compra demonstra a utilização dos recursos para fins diversos, ferindo o Princípio Constitucional da Moralidade, inserto no artigo 37 da Constituição Federal, além das normas infraconstitucionais vigentes e as que fundamentam a celebração do convênio em apreciação.

Sendo assim, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração grave, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infratores, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto,

de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Registro, por derradeiro, que os documentos pertinentes ao convênio foram enviados em prazo superior ao estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual atribuo a sanção regimental na parte dispositiva.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Desta forma, em comunhão ao posicionamento do d. representante do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 14/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal de Assistência de Educação Especial Marcelo Takahashi*, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da utilização de valores do repasse para aquisição de produtos diversos dos fins almejados pelo convênio, ferindo os dispositivos do Decreto Federal nº 6.170/70, do Decreto Estadual nº 11.261/03 e do Decreto Municipal nº 7.761/98;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Janete Belini D’Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF/MF nº 277.751.009-15, no importe de **130 (cento e trinta) UFERMS** por infração aos regramentos legais, notadamente pela utilização de recursos do convênio para fins diversos e a remessa intempestiva dos documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3386/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4251/2015

PROCOLO: 1579265

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADORES DE DESPESA: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Gestão 11/11/2014 A 31/12/2016)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2014

**CONTRATADO(A):** ENZO VEÍCULOS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ZERO KM, ANO FABRICAÇÃO E MODELO 2014, MOTOR BIOCOMBUSTÍVEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 85CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA

**VALOR INICIAL:** R\$ 68.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 10/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de dois veículos zero km, ano de fabricação e modelo 2014, motor biocombustível, potência mínima de 85cv, direção hidráulica, ar condicionado, para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 46/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015, ambos declarados regulares nos termos do Acórdão AC01 – 956/2016 (pç. 25, fls. 151-153)

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 22241/2018 (pç. 45, fls. 194-199) pela regularidade com ressalva da execução contratual sob exame, em face da ausência de apresentação dos CRLVs dos veículos adquiridos, bem como dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente à empresa contratada, na data do pagamento efetuado, asseverando, por fim, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 8934/2019** (pç. 51, fl. 205-206), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade com ressalva na prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, incisos III e IV, ambos da Resolução Normativa n. 76/13 (Regimento Interno);

II - multa ao Jurisdicionado, Sr. Moises Pires de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época do contrato, inscrito no CPF sob n. 203.202.721- 68, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, por descumprimento da intimação presente à f. 173-174;

É o Relatório.

## DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, constato que os Srs. *Dogmar Ângelo Petek* (INT 10421/2018, fl. 169-170), *Marcos Antônio Paco* (INT 10422/2018, fl. 171-172), *Moisés Pires de Oliveira* (INT 10423/2018, fl. 173-174) e *Wallas Gonçalves Milfont* (INT 10424/2018, fl. 175-176), foram devidamente intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, entretanto, apenas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont manifestou-se nos autos (pç. 43, fls. 186-192).

Conforme Intimação INT G.FEK 27132/2018 (pç. 47, fl. 201), novamente foi concedido prazo para que o Sr. Moises Pires de Oliveira, titular da contratação em apreço, apresentasse os documentos pendentes à instrução processual, contudo, também deixou transcorrer o referido prazo sem qualquer manifestação, o que foi certificado por meio do Despacho DSP - G.FEK 4772/2019 (pç. 50, fl. 204).

Compulsando os autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 45, fls. 194-199):

Valor Inicial do Contrato nº 10/2015 (CT)	R\$ 68.000,00
Valor dos Termos Aditivos	R\$ 0,00
<b>Valor Total do Contrato</b>	<b>R\$ 68.000,00</b>
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 68.000,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 0,00
<b>Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)</b>	<b>R\$ 68.000,00</b>
<b>Valor Liquidado (N.F)</b>	<b>R\$ 68.000,00</b>
<b>Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)</b>	<b>R\$ 68.000,00</b>

Assim, verifico que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor final R\$ 68.000,00, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, entretanto, mesmo diante da equivalência dos documentos da despesa, a meu ver, a presente prestação de contas não pode ser declarada regular, conforme passo a expor.

O certificado de regularidade relativo ao INSS, referente à empresa contratada, estava com a respectiva validade expirada, pois estava vigente até 25/1/2015 (pç. 43, fl. 188), sendo que o pagamento do objeto contratado somente foi efetuado em 25/2/2015 (pç. 28, fl. 166), ou seja, 30 dias após vencido o referido certificado.

Não obstante, restaram ausentes as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Estadual e Municipal, sendo que o certificado de regularidade frente a Justiça do Trabalho somente foi emitido após diligência da equipe de auditores, no site do TST, em 6/8/2018 (item 2.3.1 - \*3, fl. 196), com validade até 1/2/2019, ou seja, período este que também não contempla a data em que o pagamento foi efetivado (25/2/2015).

Desse modo, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com as obrigações acima destacadas, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Sem prejuízo do exposto, identifico que o pagamento também foi efetuado em desacordo com o previsto na Cláusula 3.6, do Contrato Administrativo nº 10/2015, que assim dispôs (pç. 16, fl. 134):

3.6. O pagamento só será efetuado após a comprovação pelo contratado de que se encontra em dia com suas obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débito com o INSS, FGTS e Trabalhista.

Nesse contexto, a falta dos referidos certificados de regularidade, vigentes na data do pagamento efetuado, demonstra que a execução contratual está em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes e o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o gestor também deixou de encaminhar cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos adquiridos (CRLV), exigidos pela então 1ªICE por ocasião das intimações expedidas às fls. 169-176, infringindo o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época).

Sobre o tema, colaciono a ementa do Acórdão AC01 – 70/2017, proferido no TC/04108/2012, Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 22/12/2016:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato quando ausente documentação obrigatória, como certificado de registro e licenciamento (CRLV) em aquisição de veículos pela administração, pois nessa fase se verifica o pagamento e o efetivo recebimento do veículo.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos, verifico que a data do único pagamento, bise-se, ocorreu em 25/2/2015 (pç. 28, fl. 166), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, de forma insatisfatória, em 11/4/2016 (pç. 28, fls. 156).

Dessa forma, somado às irregularidades acima identificadas, o responsável também não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal, razão pela qual entendo que ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 10/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Enzo Veículos Ltda., em face da ausência de apresentação dos CRLVs dos veículos adquiridos e dos certificados de regularidade junto ao INSS, Justiça do Trabalho e às Fazendas Municipal e Estadual, referentes à empresa contratada, válidos na data do pagamento efetuado, em desconformidade com as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época dos fatos);

**II – aplicar multas** ao Sr. **MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA**, CPF 203.202.721-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3785/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14710/2015

**PROTOCOLO:** 1618771

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HÉLIO TOSHIITI SATO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 19/2015

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS

**VALOR INICIAL:** R\$ 58.224,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Jorge Paulo da Silva - EPP, para o fornecimento de 600 cestas básicas destinadas ao atendimento de famílias carentes.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Singular n. 2638/2016 (fls. 91).

Prosseguindo no exercício do controle externo, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 20338/2016 (fls. 93-95), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados às fls. 99-183.

Após apreciação dos documentos oferecidos, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA 1203/2017 (fls. 184-189), pela irregularidade do 1º Termo Aditivo da contratação e pela regularidade da execução financeira da contratação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - 17817/2017 (fls. 190-193), opinando do seguinte modo:

*"I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 64/2015, em razão do não cumprimento dos requisitos de habilitação determinados pelo artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 42, inciso IX, e com artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e*

*(...)"*

É o Relatório.

## DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à celebração do 1º Termo Aditivo, conforme se expõe a seguir:

### I. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 64/2015

*(objeto: prorrogação da vigência da execução do objeto até 30/07/2016, sem alterar valor)*

#### a) AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE DA CONTRATADA

Conforme análise da equipe técnica da 1ª ICE, não foram apresentadas, no momento do aditamento contratual, as certidões de regularidade (fiscais, previdenciária e trabalhista) da empresa contratada.

Em que pese o gestor alegue que a apresentação das certidões somente é necessária no momento da contratação, conforme o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o contratado fica obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, no tempo da assinatura do aditamento contratual se faz necessário que a empresa comprove possuir a mesma condição de habilitação do momento da assinatura contratual; logo, cabe à Administração municipal exigir os documentos que atestem tal situação.

#### b) REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO, em desacordo com o capítulo III, seção I, n. 1.2.2, a, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento contratual a este Tribunal, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

DATA DA PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO	08/01/2016
PRAZO PARA REMESSA	29/01/2016
REMESSA	28/11/2016

### II. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO n. 64/2015 (CT)	R\$ 58.224,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 58.224,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (VL)	R\$ 58.224,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 58.224,00

Nesses termos, verifico que a execução contratual atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e o do Ministério Público de Contas para **decidir** nos seguintes termos:

#### I) DECLARAR:

a) **IRREGULAR**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2015, em face da ofensa às regras dos arts. 28, IV e V, e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) **REGULAR** a execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II) **APLICAR MULTAS** ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo, consoante a declaração firmada no inciso I, a, desta Decisão*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 64/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente;*

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3683/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17407/2014

**PROTOCOLO:** 1556301

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE VICENTINA

**INTERESSADO/CARGO:** HÉLIO TOSHIITI SATO – PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS (01/01/2013 a 31/12/2016) - MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO – ATUAL PREFEITO (01/01/2017 A 31/12/2020)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57//2014

**CONTRATADO:** VALDIR JACINTO DE LIRA LUNA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 20/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE VICENTINA.

**VALOR:** R\$ 70.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata-se da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 57/2014 (pç. 15, fls. 76-81), originário de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2014 celebrado entre o Município de Vicentina e o Sr. Valdir Jacinto de Lira Luna, tendo por objeto a aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares para atender a população carente do Município de Vicentina.

Neste momento, examina-se a **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Convite n. 20/2014**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014**, da **formalização do Termo Aditivo n. 1** e da **execução do contrato**.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE – através da **Análise ANA – 1ICE – 8451/2017** (pç. 32 fls. 187-194) concluindo pela **regularidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do contrato** e pela **irregularidade da formalização dos Termo Aditivo n. 1** e da **execução contratual**, conforme segue:

Isto posto concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo e da execução contratual.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu, **Parecer PAR – 2ª PRC – 11040/2018** (pç. 33, fls. 195-199), opinando:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite nº 20/2014), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da formalização do primeiro termo aditivo de prazo em razão da ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista e das certidões negativas de débitos para habilitação do contratado durante a formalização do termo aditivo, em contrariedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato 51/2014 em razão da ausência de notas de anulação de empenho e do termo de encerramento de contrato, contrariando o Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, B, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios do termo aditivo à Corte de Contas, da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de atos administrativos sem observância aos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93 e no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, incisos II e IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

V – DETERMINAR ao gestor que remeta ao Tribunal de Contas o restante das notas de anulação de empenho, de forma a esclarecer as diferenças de valores constatadas na execução contratual e para que seja possível conferir a destinação dada aos recursos empenhados a mais.

É o relatório.

## DECISÃO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade do **procedimento licitatório** na modalidade **Convite n. 20/2014**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014**, da **formalização do Termo Aditivo n. 1** e da **execução do contrato**, celebrado entre o Município de Vicentina e o Sr. Valdir Jacinto de Lira Luna.

Compulsando os autos observei que, para dar continuidade ao trâmite pertinente, a Inspeção de Controle Externo (ICE), solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro, que intimasse o jurisdicionado Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2013) através da INT 22075/2016 (pç. 28 fls. 181-183).

Conforme Despacho DSP – 1ICE – 6530/2017 (pç. 31, fl. 186), o Sr. Hélio Toshiiti Sato, não compareceu aos autos, decorrendo o prazo a ela concedido, para apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas nos autos, em resposta à Intimação nº 22075/2016 (pç. 28, fl. 181-183), conforme o Aviso de Recebimento – AR, datado de 25/11/2016 (pç. 30, fl. 185), contrariando, portanto, o art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, e dos artigos 4º, § 2º, inciso I, e 110, § 1º, do Regimento Interno.

## DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 20/2014

O procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2014 fora devidamente executada, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

## DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 57/2014 está em conformidade com a norma prevista no caput do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, que a remessa dos documentos incidiu de forma tempestiva, a publicação do extrato do contrato ocorrera em 06/10/2014, e os documentos foram remetidos a esta Corte em 24/10/2014.

## DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 01/2014

Verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 1 encontra-se prejudicada, pois mesmo o jurisdicionado sendo intimado para apresentar documentos ausentes nos autos, ele não atendeu as determinações deste Egrégio.

Observo que os documentos do Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme abaixo:

TA n.	Data de Assinatura	Publicação	Remessa
1	31/12/2014	15/01/2015 (Tempestivo)	10/06/2015 (Intempestivo)

Além da irregularidade descrita verifico a ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos atualizadas, lembrando que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei Licitatória.

Entendo que a finalidade da exigência das certidões atualizadas, decorre da legítima recusa da Administração Pública contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social.

Mencionando outra ponto, qual seja “a cláusula da vigência do Termo Aditivo ultrapassou o exercício financeiro do qual o contrato fora assinado, não observando os limites da vigência dos créditos orçamentários” assinalada pela 1ª ICE comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, ao mencionar em seu parecer o que segue:

A respeito da formalização do primeiro termo aditivo, verifica-se que após a formalização do mesmo, o contrato passou a vigorar por mais um ano, a partir de 31 de Dezembro de 2015. De acordo com a documentação encaminhada (fls. 98 – 102) o objetivo era estender o prazo de duração do contrato mantendo a proposta original com os mesmos preços contratados com o fornecedor no contrato de origem.

Segue abaixo a orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, qual dispõe o seguinte:

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Chega-se à conclusão de que a unidade jurisdicionada ainda tem uma opção para imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente.

O termo aditivo estendeu tão somente o prazo de duração do contrato, sem aumento no valor do mesmo. Nota-se também que o gestor seguiu o rito da Orientação Normativa/AGU nº 39, já que o empenho de todo o valor contratual havia sido providenciado no mesmo exercício financeiro da assinatura do contrato 57/2014, respeitando também o princípio da anualidade, como é possível notar nas notas de empenho constantes à peça 17, folhas 85 a 87.

Por outro lado, houve falhas por parte do jurisdicionado, como segue: apesar de ter recebido a devida intimação, alguns documentos comprobatórios exigidos pela legislação pertinente e pela Corte de Contas na IN 35/2011 (vigente à época) não foram remetidos para apreciação do Tribunal. Neste caso, trata-se da Identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII) e das Certidões Negativas de Débitos com o FGTS e o INSS e as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista com validade atualizada à época do aditamento, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da lei 8.666/1993.

#### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que a mesma se apresenta da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 70.000,00
<b>VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)</b>	<b>R\$ 70.000,00</b>
<b>VALOR TOTAL LIQUIDADADO (VL)</b>	<b>R\$ 37.741,35</b>
<b>VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)</b>	<b>R\$ 37.741,35</b>

Avaliando a prestação de contas verifiquei que a execução financeira do Contrato em comento, não se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Compulsando os documentos que acompanham o processo verifico que, a despeito de todas as medidas processuais no sentido de apresentar aos autos as notas fiscais e comprovantes de pagamento, o Ordenador deixou de se manifestar ou apresentar os documentos faltantes.

A apresentação dos comprovantes de nota de anulação de empenho, de recebimento e de pagamento é medida essencial para demonstrar que as fases da execução financeira (empenho, liquidação e pagamento) ocorreram em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

A ausência desses comprovantes impossibilita a comprovação da liquidação e do pagamento da despesa realizada pelo Município de Vicentina/MS, em desacordo com o disposto no Capítulo III, seção I, 1.3.1, “B”, item 4 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos), artigo 63 da Lei Federal n. 4.320 e artigo 73, II, “b” da Lei de Licitações.

Ressalto que a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas, aos Tribunais de Contas é parte do rol de exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 em seu artigo 113, conforme descrito:

*“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”*

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos documentos solicitados e, caracterizada a violação e descumprimento do gestor às determinações contidas na lei n. 4.320/64, imposição de multa e irregularidade é medida que se impõe pelo descumprimento de determinação feita por esta Corte de Contas.

Verifico também nos autos a ausência dos seguintes documentos:

1. Certificado de regularidade relativo à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado;
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade abrangendo toda vigência contratual;
3. Certificado de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado.
4. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado.
5. Termo de encerramento do Contrato.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, decido:

**I** – com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pela **regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 20/2014 e da celebração do Contrato Administrativo n. 57/2014**, realizado entre o município de Vicentina e o Sr. Valdir Jacinto de Lira Luna;

**II** – pela **irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 1**, notadamente pela ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos atualizadas, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

**III** – pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014**, notadamente pela ausência de certidões durante todo período de execução contratual, por contrariar as disposições contidas no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e ausência dos comprovantes de recebimento, de pagamento, de notas de anulação de empenho e do termo de encerramento de contrato, conforme os termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**IV** – pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF 048.415.571-72**, que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Vicentina à época dos fatos, no valor correspondente ao de **110 (cento dez) UFERMS** sendo:

**a)** 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II e III;

**b)** 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 01, nos termos do art. 46, da Lei Complementar 160, de 2012;

**V** – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3553/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/4883/2016**  
**PROTOCOLO: 1680912**

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE VICENTINA

**JURISDICIONADO:** HÉLIO TOSHIITI SATO

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2016

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016

**CONTRATADO:** RODRIGUES E GALEGO LTDA – ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E PERMANENTES

**VALOR INICIAL:** R\$ 79.659,66

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n. 10/2016**, formalizado entre o Município de Vicentina e a empresa Rodrigues e Galego Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e permanentes.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 10/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 11200/2017** (pç. 28, fls. 132-133).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24287/2018** (pç. 44, fls. 265-270), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16219/2019** (pç. 45, fls. 271-274), opinando pela **irregularidade** da execução contratual com **multa** ao gestor responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade relativos a cada pagamento realizado e do termo de encerramento do contrato.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Srs. Hélio Toshiiti Sato (Prefeito à época dos fatos, INT- 11923/2018, fls. 136-138) e Marcos Benedetti Hermenegildo (Prefeito Atual, INT- 11924, fls. 139-141), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual.

O Sr. Hélio Toshiiti Sato, compareceu aos autos apresentando parcialmente os documentos (pç. 42, fls. 155-263), que no meu entendimento não sanaram as pendências totalmente.

Quanto ao Sr. Marcos Benedetti, foi certificado o decurso de prazo para que ele apresentasse documentos e justificativas, conforme despacho (fl. 264).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

## EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 44, fls. 266-267):

### Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 79.659,66
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 79.659,66
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -(95,45)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 79.564,21
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 79.564,21
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 79.564,21

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar neste ponto.

Todavia, noto que não consta nos autos as Certidões de Regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser “*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”.

Nesse contexto, as faltas das referidas certidões demonstram que a execução do Contrato Administrativo nº 10/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Verifico ainda, que não foi encaminhado o Termo de Encerramento do Contrato.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016**, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rodrigues e Galeco Ltda. ME, pelas ausências das Certidões Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo o responsável as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e falta, bem como o termo de encerramento do contrato;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF: 048.415.571-72**, Prefeito Municipal, a época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3455/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/67283/2011

**PROTOCOLO:** 1109336

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.

**JURISDICIONADOS:** LUIZ CARLOS SANTINI (À ÉPOCA) - JOÃO MARIA LOS (À ÉPOCA)

**CARGO:** PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3003/2011

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**CONTRATADO:** BANCO BRADESCO S/A

**OBJETO:** CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO PARA INSTALAÇÃO DO POSTO BANCÁRIO DO BRADESCO, NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 824,45 (MENSAL)

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 3003/2011**, formalizado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo

Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a empresa Banco Bradesco S/A, tendo como objeto concessão de uso de espaço físico para instalação do posto bancário do Bradesco, nas dependências do prédio do fórum da comarca de Três Lagoas/MS.

Quanto a Dispensa de Licitação, e a formalização do Contrato Administrativo n. 3003/2011, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 1- 432/2012** (pç. 4, fls.9).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 2712/2019** (pç. 18, fls. 29-33), nos seguintes termos:

(...) pela **regularidade e legalidade da execução do contrato**, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n 160/2012.

Em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2, de 4 de julho de 2014, registramos que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas ocorreu em 26/04/2016; no entanto, a remessa foi realizada somente em 29/11/2017, caracterizando, portanto, mais de 30 (trinta) dias de atraso no seu encaminhamento. (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6320/2019** (pç. 19, fl. 34-35), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) opina pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço, nos moldes estabelecidos pela Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que induz a imposição de **multa** pela desídia, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixava os prazos para remessa dos documentos à época dos fatos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assim sendo, pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas que a Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - Pela **regularidade e legalidade da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela aplicação de **multa** ao jurisdicionado (ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 42, IV, c/c o art. 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e com o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. (Destaque originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 3003/2011**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

## EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC).

**Na Análise n. 2712/2019 (fls. 242-246 – Processo Físico)**, para embasamento da manifestação, foi feita à devida verificação quanto à apresentação de todas as Guias de Recolhimento Judicial – recolhimento dos aluguéis, atendendo as notificações dos Termos de Intimação n. 13545/2016 e 13546/2016, fls. n. 66-69 (Processo Físico).

## Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 824,45 mensal
DATA DA VIGÊNCIA	18/11/2011 A 21/3/2016
O Contrato de Concessão de Uso n. 03.003/2011 foi firmado com vigência de 60 (sessenta) meses a contar de 1º/04/2011, com valor mensal de R\$ 824,45, reajustável a cada 12 (doze) meses pela variação acumulada do IGPM.	Apresentação das Guias no Processo Físico, as mesmas constam às fls. 243- 245. <b>Em conformidade com o artigo 1º §1º da IN/TC/MS n. 35/2011 alterada pela RN/TC/MS nº 05/2014.</b>
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 54.377,35

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 3003/2011**, entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por Intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a empresa Banco Bradesco S/A;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2749/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6972/2013

**PROTOCOLO:** 1411995

**ÓRGÃO:** MUNICIPIO DE ELDORADO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARTA MARIA DE ARAÚJO

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2013

**CONTRATADA:** J.J. MANENTI & CIA LTDA. – ME.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

**VALOR INICIAL:** R\$ 122.618,40

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2013, celebrado entre Município de Eldorado e a empresa J.J. Manenti & Cia. Ltda., que possui como objeto a “aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município”, bem como sua execução financeira.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 61/2013 já foram objeto de apreciação por meio do Acórdão AC01-G.JRPC-325/2014 (pç. 36, fl. 392-393), que concluiu por suas regularidades.

Passando à análise da documentação referente à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade da formalização do 3º, por falta de parecer jurídico prévio. Da mesma forma, entendeu pela irregularidade da execução financeira do contrato, diante da falta de expedição de Termo de Rescisão ou de Encerramento do contrato (ANA-1ICE-1664/2016, pç 46, fls. 470-476).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 23171/2018 (pç. 57, fls. 496-500), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte entendimento:

**I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

**II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, por ausência de parecer jurídico;

**III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato anteriores à data da formalização do 3º aditivo contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

**IV – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato após a data da formalização do 3º aditivo contratual**, em razão do descumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

É o relatório.

## DECIDO

Verifico assistir razão ao representante do Ministério Público de Contas quando opinou pela declaração de regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 10/2013, haja vista a falta de elaboração de parecer jurídico prévio.

Com arrimo no bem embasado Parecer Ministerial, constato que a irregularidade decorrente da falta de elaboração de parecer jurídico quando da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 61/2013 se mostra evidente, e não pode ser suprida pela nota incluída à margem do termo aditivo, que além de não atender ao que se convencionou chamar de Parecer Jurídico, se mostra inválido para a finalidade prescrita pela Lei Federal n. 8.666/93, cujo art. 38 determina a análise prévia, e não posterior do instrumento, tal qual ocorreu no caso em análise.

Quanto à execução financeira, entendo que a falta de expedição de Termo de Encerramento ou de Rescisão não macula a regularidade no presente caso, onde restou comprovada a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme evidencia a seguinte tabela:

<b>VALOR INICIAL DO CONTRATO</b>	R\$ 122.618,40
<b>TOTAL EMPENHADO</b>	R\$ 131.762,94
<b>TOTAL ANULADO</b>	R\$ 105.130,57
<b>VALOR TOTAL EMPENHADO</b>	R\$ 26.632,37
<b>VALOR TOTAL LIQUIDADO</b>	R\$ 26.632,37
<b>VALOR TOTAL PAGO</b>	R\$ 26.632,37

Ressalto que o contrato se encerrou pelo atingimento de seu termo, não havendo necessidade de utilização do montante total empenhado, por se tratar de contrato estimativo, com fornecimento dos produtos mediante requisição dependente da demanda da administração municipal, conforme se verifica no item 2.2 da Cláusula Segunda do contrato (f. 305).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

### I – declarar:

1. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2013 e de sua respectiva execução financeira;**
2. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 61/2013;**

**II- Aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sr<sup>a</sup>. **Marta Maria de Araújo, CPF n.º 369.266.719-15**, Prefeita Municipal de Eldorado à época, pela irregularidade descrita nos termos do item 2 desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, α, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2306/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6990/2018

**PROTOCOLO:** 1911255

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** MARLENE DE MATOS BOSSAY

**CARGO:** PREFEITA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 26/2017

**CONTRATADO:** SANDER VIEIRA MEDINA - ME.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, ILUMINAÇÃO E SOM VISANDO A REALIZAÇÃO DA FEIRA ECOLÓGICA, CULTURAL, INDÍGENA E RURAL (FECIR 2017).

**VALOR INICIAL:** R\$ 78.700,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 26/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 86/2017**, entre o Município de Miranda e a empresa Sander Vieira Medina - ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada para locação de estrutura metálica, iluminação e som visando a realização da feira ecológica, cultural, indígena e rural (FECIR 2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 29275/2018** (pç. 18, fls. 134-139), nos seguintes termos:

a) **Regularidade e legalidade** do processo licitatório **Convite nº 26/2017** realizado pelo **Município de Miranda** (CNPJ nº 03.452.315/0001-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 86/2017** firmado entre o **Município de Miranda** (CNPJ nº 03.452.315/0001-68) e a empresa Sander Vieira Medina - Me (CNPJ nº 09.490.188/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, registramos que a data limite para protocolização dos documentos nesta Corte de Contas ocorreu em **09/09/2017**; no entanto, a remessa foi realizada somente em **14/05/2018**, caracterizando, portanto, **247** (duzentos quarenta e sete) dias de atraso no seu encaminhamento. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7088/2019** (pç. 19, fl. 140), opinando pelo seguinte julgamento:

(...)conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 26/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 86/2017**, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I “a”, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 26/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Modalidade Convite n. 26/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016, vigente à época).

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2017

O Contrato Administrativo n. 86/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 26/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 86/2017**, entre o Município de Miranda e a empresa Sander Vieira Medina - ME;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2733/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7068/2014

**PROTOCOLO:** 1492562

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2014

**CONTRATADA:** MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS EM GERAL.

**VALOR INICIAL:** R\$ 81.769,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 115/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. ME, que possui como objeto a “aquisição de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e mobiliários em geral”.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 6/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo dele decorrente já foram objeto de apreciação por meio do Acórdão AC01-743/2016 (pç. 33, fl. 584/586), que concluiu por suas regularidades.

Apreciando a documentação referente à execução financeira contratual, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 34580/2017 (pç. 51, fls. 661-665) onde concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato diante da falta de apresentação da certidão de regularidade trabalhista pela empresa contratada durante os pagamentos efetuados, o que infringe a norma do inciso XIII do art. 55 c/c 29, V, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 22010/2018 (pç. 52, fls. 666-669), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte entendimento:

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

**I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência pela empresa contratada da comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

**II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da CNDT.

É o relatório.

## DECIDO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal e ao representante do Ministério Público de Contas quando concluíram e opinaram pela declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014, haja vista que, no momento dos pagamentos efetuados à empresa contratada, o gestor responsável não exigiu a comprovação de que mantinha as condições de habilitação notadamente a relativa à regularidade perante a Justiça do Trabalho, o que se dá mediante apresentação de certidões.

Melhor explico, a certidão de regularidade trabalhista apresentada a peça 44, fl. 654, teve sua validade encerrada em 3.8.2014, não acobertando os pagamentos que se iniciaram em 5.8.2014 e encerraram-se em 11.9.2014.

Ao que se denota, houve omissão do gestor responsável pelos pagamentos quanto ao atendimento da norma do inciso XIII do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93, que exige manutenção das condições de habilitação previstas no art. 29, III a V da indigitada Lei, configurando irregularidade que macula a execução financeira contratual, já que, apesar da existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, não foi exigida a apresentação da certidão de regularidade trabalhista instituída pela Lei (federal) n. 12.440/2011.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por:**

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Mega Ponto Com comércio e Serviços Ltda.**, ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem a necessária comprovação de manutenção das condições de regularidade trabalhista, por meio de certidão vigente, com infringência ao inciso XIII do art. 55 e art. 29, V, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

**II - Aplicar multa** no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde à época da realização dos pagamentos durante a execução financeira do contrato, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão;

**III - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, α, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2774/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7090/2019

**PROTOCOLO:** 1984081

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2017 A 31/12/2020)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019

**CONTRATADO:** KAMPAI MOTORS LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO PICK-UP (CAMINHONETE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**VALOR INICIAL:** R\$ 169.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 23/2019**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 153/2019**, formalizado entre o Município de Água Clara e a empresa Kampai Motors Ltda., bem como de sua **execução financeira**, tendo como objeto tendo a aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up (caminhonete) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da Análise n. 9971/2019 (pç. 23, fls. 236-240), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2019, bem como de sua respectiva execução financeira, ressalvando todavia a designação genérica do fiscal do contrato.

Posteriormente, após a manifestação do jurisdicionado nos autos (pç. 29, fls. 246-250), o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2646/2020 (pç. 31, fl. 252-255), opinando pelo seguinte julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2019 com ressalva e de sua execução financeira, com aplicação de multa ao responsável por infringência ao artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e recomendou ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2019, bem como de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

#### **A- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial n. 23/2019)**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2019), neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TC/MS 98, de 2018).

#### **B- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2019**

O Contrato Administrativo n. 153/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

#### **C- EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) nos seguintes moldes (pç. 23, fl. 238):

##### Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 169.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 169.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 169.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 169.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 169.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial do contrato (R\$ 169.000,00) e os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 22, fl. 235), firmado em 14/08/2019, foi certificado o termo final da contratação, em atendimento à regra inscrita no Anexo VI, da Resolução Normativa n. 88, de 3 de outubro de 2018, item 6, 6.1, B, "6".

A respeito da sugestão de aplicação de multa em razão da designação do fiscal de contrato, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado, cabendo tão somente uma recomendação.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 23/2019, bem como da execução financeira da contratação;**

**II- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 153/2019**, entre o Município de Água Clara e a empresa Kampai Motors Ltda;

**III- recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Água Clara, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais especificamente a designação do fiscal do contrato para acompanhamento da execução da contratação, sob pena de não aprovação da prestação de contas ao Tribunal;

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2287/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7115/2018

**PROTOCOLO:** 1911765

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARDIM

**ORDENADOR DE DESPESA:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO (GESTÃO: 1/1/2017 A 31/12/2020)

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2018

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2018

**CONTRATADO:** MM PRODUÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DO SHOW DA DUPLA “MUNHOZ & MARIANO”, PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO NA DATA DE 12/5/2018 DENOMINADO “ANIVERSÁRIO DA CIDADE

**VALOR INICIAL:** R\$ 103.656,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame de regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2018, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa MM Produção Artística Musical Ltda., tendo como objeto a contratação do show da dupla “*Munhoz & Mariano*”, para participação no evento na data de 12/5/2018, denominado “Aniversário da Cidade”.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na Análise nº 21193/2018 (pç. 18, fls. 61-65) pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2018.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da 1ª ICE, emitiu o Parecer nº 10248/2019 (pç. 19, fls. 66-67), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de licitação nº 1/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c com o inciso I, alínea “b”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 42/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

É o Relatório.

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que o procedimento da Inexigibilidade de Licitação nº 1/2018 e a formalização do Contrato Administrativo nº 42/2018, para contratação da dupla de artistas musicais *Munhoz e Mariano*, atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso, em especial ao art. 25, inciso III, da Lei (federal) 8.666/93, em razão de ser de conhecimento notório que tais artistas são consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública para realização de shows sertanejos, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

**I - declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 a **regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2018** e da **formalização do Contrato Administrativo nº 42/2018**, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa MM Produção Artística Musical Ltda.;

**II - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2008/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7150/2018

**PROTOCOLO:** 1911914

**ENTIDADE/ÓRGÃO:** MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018

**COMPROMITENTES:** NEY AUGUSTO JARA – ME; MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**VALOR INICIAL:** R\$ 97.745,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial n.17/2018 e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 6/2018**, entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas, detentoras da ata, Ney Augusto Jara – ME e Mercado Estrela Guia – Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender as famílias carentes cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção concluiu, por meio da **Análise n. 20444/2018** (pç.18, fls.169/175), nos seguintes termos:

**a) Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e as empresas NEY AUGUSTO JARA- ME (CNPJ nº 23.869.903/0001-09) e MERCADO ESTRELA GUIA LTDA- ME (CNPJ nº 08.980.686/0001- 36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.1671/2020** (pç.19, fls.176/177), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas, utilizando dos mesmos argumentos aduzidos pela douta Inspeção, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar (estadual) sob o nº 160/2012, conclui pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 17/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2018**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alínea “a” e art. 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N.17/2018)**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.17/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, 54, de 2016.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018**

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018 foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas compromitentes vencedoras Ney Augusto Jara – ME e Mercado Estrela Guia – Ltda. ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n.6/2018 (pç. 17 fl.168) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1 fl.2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.17/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018** entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas compromitentes, Ney Augusto Jara – ME e Mercado Estrela Guia – Ltda. ME;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1360/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7182/2014

**PROTOCOLO:** 1492294

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

**JURISDICIONADOS:** 1- FÁBIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO – 2- EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA

**CARGOS:** 1- GERENTE DE SAÚDE (01/01/17 a 02/06/17) – 2- GERENTE DE SAÚDE (02/06/17 a 31/12/20)

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 67/2013

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 64/2013

**CONTRATADO (S):** ANILDO HAENISCH CONRADO, ALINE DUARTE HAENISH CONRADO E ANDREI DUARTE HAENISH CONRADO

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA AS INSTALAÇÕES DO CAPS – CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL

**VALOR INICIAL:** R\$ 78.876,51

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame das **formalizações do Termo Aditivo n. 5 e do Termo de Apostila n. 1**, ao Contrato de Locação n. 64/2013, inicialmente celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Anildo Haenisch Conrado, representado pela Portal Imobiliária S/A, bem como de sua respectiva **execução contratual**, tendo como objeto a locação de imóvel para as instalações do CAPS – Centro de Apoio Psicossocial.

Cumprido anotar que o procedimento de Dispensa de Licitação, as formalizações do Contrato de Locação de Imóvel n. 64/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 ao 4, foram julgados regulares, conforme se verifica nas Decisões n. 1020/2015, 7073/2016, 12280/2017 (pçs. 30, 36 e 55), respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 16261/2018** (pç. 58, fls. 649-656), nos seguintes termos: pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 5 e do Termo de Apostila n. 1 ao Contrato de Locação n. 64/2013, bem como de sua execução financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12129/2019** (pç. 59, fl. 657), opinando nos seguintes termos: pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 5, do Termo de Apostila n. 1 e da execução financeira do contato em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO TERMO ADITIVO E DO TERMO DE APOSTILA

O Termo Aditivo n. 5 teve por objeto a continuidade da locação do imóvel para atendimento da Gerência de Saúde com as instalações do CAPS – Centro de Apoio Psicossocial, prorrogada pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 02/04/2017. Fica acrescido ao contrato, o valor de R\$ 5.170,95, correspondente ao valor do período aditivado, perfazendo o valor global do contrato de R\$ 78.876,51. O Termo de Apostila n. 1 teve por objeto a alteração dos proprietários do imóvel locado, Sra. Aline Duarte Haenisch Conrado e Sr. Andrei Duarte Haenisch Conrado.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 5, do Termo de apostila n. 1 ao Contrato de Locação n. 64/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação (pç. 58, fl. 652):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 16.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 62.076,51
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 78.876,51
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 94.922,07
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R\$ 16.045,56
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 78.876,51
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 78.876,51
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 78.876,51

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o objeto do Contrato de Locação n. 64/2013 encerrou-se em 21.7.2017, em virtude de seu vencimento e quitação das obrigações pelas partes, conforme termo de encerramento exarado a peça 54, fl. 494.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 5 e do Termo de Apostila n. 1** ao Contrato de Locação n. 64/2013, celebrado entre Município de Naviraí e os Srs. Anildo Haenisch Conrado, Aline Duarte Haenisch Conrado e Andrei Duarte Haenisch Conrado, **bem como da execução financeira da contratação**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2652/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/7274/2018**  
**PROTOCOLO: 1913563**

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
**JURISDICIONADO:** CLAUDIO OSORIO MACHADO  
**CARGO:** GESTOR DO FUNDO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2256/2018  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 224/2016 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 32/2017  
**FAVORECIDO:** PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIR AÇÃO JUDICIAL  
**VALOR:** R\$ 156.915,78  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2256/2018, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., para aquisição de medicamentos para cumprir ação judicial.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 224/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2017, observo que estes foram declarados regulares no termos do **Acórdão n. 2666/2018** (pç. 33, fls. 1096-1098, do TC/MS n. 4939/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 25649/2018** (pç. 17, fls. 162-165), pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 2256/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13521/2019** (pç. 21, fl. 185), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 2256/2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2256/2018

A Nota de Empenho de Despesas n. 2256/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e leite, para cumprimento de ação judicial.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2256/2018**, em substituição ao termo de contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 32/2017- Pregão Eletrônico n. 224/2016, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2423/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7277/2018  
**PROTOCOLO:** 1913585

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** ROBSON FUKUDA

**CARGO:** GESTOR DO FUNDO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2458/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 175/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.5/2018

**FAVORECIDO:** CM HOSPITALAR S/A

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIR AÇÃO JUDICIAL

**VALOR:** R\$ 100.468,80

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da **Nota de Empenho de Despesas n. 2458/2018**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para cumprir ação judicial, em favor de 2 (dois) pacientes, o Sr. Manoel dos Santos e Sr. Mauro da Silva Quadros, bem como sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 175/2017 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão n. 985/2018 (pç. 29, fls. 1239-1241 do TC/MS n. 464/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 22045/2018** (pç. 18, fls. 221-225), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2458/2018, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13218/2019** (pç. 19, fl. 226), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2458/2018 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2458/2018

A Nota de Empenho de Despesas n. 2458/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprir ação judicial, em favor de 2 (dois) pacientes.

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R\$ 100.468,80
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 100.468,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 100.468,80

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2458/2018** decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 5/2018 - Pregão Eletrônico n. 175/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, bem como da sua **execução financeira**;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2430/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7280/2018

**PROTOCOLO:** 1913598

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** CLAUDIO OSORIO MACHADO

**CARGO:** GESTOR DO FUNDO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA EMPENHO DE DESPESA N. 2981/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 230/2017– ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 108/2017

**FAVORECIDO:** HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E LEITE – AÇÃO JUDICIAL

**VALOR:** R\$ 134.086,50

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2981/2018, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda.-ME, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e leite, para cumprir ação judicial.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 230/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 108/2017, observo que estes foram declarados regulares nos termos do Acórdão n. 592/2018 (pç. 26, fls. 955-957 do TC/MS n. 14958/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 22868/2018** (pç. 14, fls. 320-323), pela regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 2981/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13166/2019** (pç. 18, fl. 338), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 2981/2018.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

**DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2981/2018**

A Nota de Empenho de Despesas n. 2981/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e leite, para cumprimento de ação judicial.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2981/2018** decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 108/2017 - Pregão Eletrônico n. 230/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda. -ME;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2323/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7363/2018

**PROTOCOLO:** 1913894

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADOS:** 1- CLAUDIO OSÓRIO MACHADO – 2- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

**CARGOS:** 1- SUPERINTENDENTE (24/01/2018 A 31/12/2018) – 2- SECRETÁRIO DE SAÚDE (14/12/2018 A 31/12/2018)

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 2471/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**FAVORECIDO:** COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE MOISES WISNIEWSKI

**VALOR:** R\$ 136.438,20

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio de **Dispensa de Licitação**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e da emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 2471/2018**, em favor da empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Moises Wisniewski, **bem como de sua execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), concluiu na **Análise n. 20436/2018** (pç. 16, fls. 91-95) pela **regularidade** do procedimento licitatório por Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 2471/2018.

Posteriormente, o gestor do Fundo Especial de Saúde remeteu novos documentos referentes à execução financeira para apreciação à peça n. 19 (fls. 99/113), no qual a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da **Análise n. 3077/2019** (pç. 21, fls. 116-119) pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2471/2018, **ressalvando** todavia, o fato de não ter ocorrido o pagamento dentro dos 30 dias de prazo contados da entrega da mercadoria e nota fiscal, em desacordo com o termo de referência (pç. 8, fls. 44-45).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16068/2019** (pç. 23, fls. 121-122), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório por meio de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2471/2018 e da execução do substitutivo contratual, com ressalva para a fato apontado na análise do corpo técnico, desafiando a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do procedimento licitatório por meio de Dispensa, da emissão da Nota de Empenho n. 2471/2018, como instrumento substitutivo de contrato, bem como de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

**PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 54, de 2016, vigente à época).

**DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA**

A Nota de Empenho n. 2471/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Moises Wisniewski.

**DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 117):

SALDO EMPENHADO	R\$ 136.438,20
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 136.438,20
TOTAL PAGO	R\$ 136.438,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão do fato de não ter ocorrido o pagamento dentro dos 30 dias de prazo contados da entrega da mercadoria e nota fiscal, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), com a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 2471/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2305/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7364/2018**

**PROCOLO:1913895**

**ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ORDENADOR DE DESPESA:CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO**

**CARGO DO ORDENADOR:GESTOR DO FUNDO (gestão: 24/1/2018 a 31/12/2018)**

**ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO Nº 2491/2018**

**PROCEDIMENTO:DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**CONTRATADO:MULTICARE FARMACÊUTICA DO BRASIL**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE DAVI LIMA DE OLIVEIRA**

**VALOR INICIAL: R\$ 204.772,05**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 2491/2018, emitida pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Multicare Farmacêutica do Brasil, tendo como objeto a aquisição do medicamento *Eculizumabe – SOLIRIS* (10mg | ampola com 30ml) para cumprimento de ação judicial em favor de Davi Lima de Oliveira.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na Análise nº 20439/2018 (pç. 16, fls. 85-89) pela regularidade da contratação realizada por dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 2491/2018.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da 1ª ICE, emitiu o Parecer nº 4912/2019 (pç. 17, fls. 90-91), opinando pela regularidade da prestação de contas em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os atos praticados com relação à dispensa de licitação, para aquisição do fármaco *Eculizumabe – SOLIRIS* (10mg | ampola com 30ml) sob ordem judicial, e a formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 20439/2018 estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Membro do Ministério Público e **decido** no sentido de:

**I - declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 a **regularidade** da contratação direta realizada por meio de **Dispensa de Licitação** e da **formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 2491/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Multicare Farmacêutica do Brasil;

**II - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3065/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/7654/2018**

**PROCOLO:1915370**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**JURISDICIONADO/CARGO:REINALDO MIRANDA BENITES**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – COZINHEIRA**

**SERVIDOR:GISLAINE QUINTANA**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora Gislaíne Quintana, para desempenhar a função de Cozinheira, no Município de Bela Vista.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 19905/2018 (Pç. n. 07 fl. n. 17-20), concluiu pelo **não registro** do ato de contratação pelas razões que seguem:

Segundo o preceito restritivo, a possibilidade de contratação especial somente será possível quando o ente público especificar legalmente as hipóteses consideradas de excepcional interesse público, bem como, determinar o período considerado como temporário.

No presente caso, constatamos que a legislação municipal não descreve pormenorizadamente os casos reconhecidos como de excepcional e temporário interesse público.

Assim, a contratação mencionada não se enquadra dentre as hipóteses permitidas pela Constituição Federal.

A justificativa apresentada fundamentada na Lei Complementar Municipal nº 017/2006 não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade que será desenvolvida pelo servidor.

Para justificar a contratação temporária é necessário provar algo mais, ou seja, é imprescindível provar o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade.

Destarte, sem essa prova, a contratação é irregular.

Por isso, que as justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público ou a falta de candidato aprovado em concurso não suprem totalmente a exigência constitucional.

Não se duvide que a contratação também sirva para suprir demanda permanente e que, por algum motivo justificável, não haja servidor para exercer a atividade.

Desta forma, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (a Constituição Cidadã).

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação do servidor acima identificado.

A ICEAP averiguou que, a remessa eletrônica da admissão dos servidores que compõe os autos fora realizada tempestivamente a esta Corte de Contas atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS (vigente à época).

Após conclusão dos autos pela ICEAP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 20038/2018 (Pç. n. 08 fl. n. 21-22), no qual observou que:

(...)  
No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira.

Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.

Assim, este Ministério Público de Contas, opina pelo não registro do ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

É o parecer.

Atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro relator Sr. Flávio Kayatt determinou a intimação do Sr. Reinaldo Miranda Benites (prefeito) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas no Despacho DSP – G. FEK – 2664/2019 (Pç. n. 09 fl. 23):

- A legislação municipal não descreve pormenorizadamente os casos reconhecidos como de excepcional e temporário interesse público;
- A justificativa apresentada fundamentada na Lei Complementar Municipal nº 017/2006 não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade que será desenvolvida pelo servidor;
- Solicitamos também, informações do nome do servidor afastado que a contratada está substituindo, conforme informado na justificativa de contratação encaminhada pelo jurisdicionado.

Conforme Despacho DSP – G.FEK – 13497/2019 (Pç. n. 13 fl. n. 27), a Autoridade Administrativa não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido a ele, nos termos do artigo 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado da senhora Gislaine Quintana, para desempenhar a função de Cozinheira, no Município de Bela Vista.

Os fatos não foram comprovados pelo jurisdicionado, faltando os seguintes documentos:

- A legislação municipal não descreve pormenorizadamente os casos reconhecidos como de excepcional e temporário interesse público;
- A justificativa apresentada fundamentada na Lei Complementar Municipal n. 017/2006 não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade que será desenvolvida pelo servidor;
- Solicitação das informações do nome do servidor afastado que a contratada está substituindo, conforme informado na justificativa de contratação encaminhada pelo jurisdicionado.

Por entender, portanto, que os documentos indispensáveis à contratação não estão presentes nos autos decido:

**I – pelo não registro** do ato de contratação de **Gislaine Quintana** – Cozinheira, **CPF. 928.491.301-25**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), uma vez que descumprida as normas do art. 37, II, IX, da Constituição Federal;

**II - pela aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites - CPF: 489.666.491-49**, Prefeito do Município de Bela Vista nos valores correspondentes à **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**III – pela fixação do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2988/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9022/2019**

**PROTOCOLO:** 1991196

**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:**WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO:**PREFEITO

**INTERESSADAS:**MARISA GASPAS GONZATTO E ALZIMAR CAMPOS DA CRUZ

**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL – ATOS DE CONVOCAÇÕES

**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão, por convocação, em caráter temporário, das servidoras **Marisa Gaspar Gonzatto** e **Alzimar Campos da Cruz**, para exercerem a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 5/2/2014 a 9/12/2014.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 7321/2019** (pç. 11, fls. 52-54) pelo **não registro** das contratações por tempo determinado das servidoras acima identificadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16582/2019** (pç. 12, fl. 55), opinando pelo **não registro** das contratações em tela e aplicação de **multa** em razão da intempestividade de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que os atos de convocações, em caráter temporário, das **Sras. Marisa Gaspar Gonzatto e Alzimar Campos da Cruz**, com base na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, para exercerem suas atividades no período de 5/2/2014 a 9/12/2014, atendem ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

**Súmula 51.** É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

**Súmula 52.** São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, as convocações de professores em apreço devem ser declaradas regulares, pois deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelos **registros dos atos de admissão, por convocações das Sras. Marisa Gaspar Gonzatto e Alzimar Campos da Cruz**, para exercerem a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 5/2/2014 a 9/12/2014, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2808/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9026/2014**

**PROTOCOLO:1506503**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**

**JURISDICIONADO:ARI BASSO**

**CARGO:PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16)**

**TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 18/2014**

**CONTRATADO:RUBENS GONÇALVES DA SILVA- MEI**

**OBJETO:AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA-MS**

**VALOR INICIAL:R\$ 49.696,00**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva- MEI, tendo como objeto a aquisição de peças para equipamentos odontológicos.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 18/2014), formalização contratual e Termo Aditivo n. 1, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 7704/2016** (pç. 33, fls. 590-591)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17223/2018** (pç. 65, fls. 736-740), nos seguintes termos:

**a) RERRATIFICAÇÃO da ANA-1ICE-9698/2017** (fls. 620-624), concluindo nesta oportunidade pela **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 126/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa RUBENS GONÇALVES DA SILVA- MEI (CNPJ Nº 19.832.221/0001-54), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos e a ausência das certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, relativos a cada pagamento realizado à época.* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23631/2018** (pç. 66, fls. 741-744), opinando pelo seguinte julgamento:

- I – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;
- II – pela **aplicação de multas** ao Senhor Ari Basso, em razão da infringência aos dizeres do art. 55, XIII da Lei 8.666/93 e do item 1.3.1., A da Instrução Normativa nº 35/2011; com lastro no artigo 42, inciso I, II, e IX c/c artigo 44, I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da do contrato, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 45, fl. 622):

**Resumo Total da Execução**

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 49.696,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 12.285,23
RESCISÃO CONTRATUAL	-R\$ 3.490,43
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A - RESCISÃO)	R\$ 58.490,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 61.981,23
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R\$ 3.490,43
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 58.490,80
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 58.490,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 58.490,80

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R\$ 58.490,80, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pelo gestor, constato a presença de alguns certificados de regularidade da empresa contratada, assim detalhados:

FGTS		Justiça do Trabalho		Fiscal Federal	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
30.4.2014 a 29.5.2014	204	29.4.2014 a 25.10.2014	147	5.4.2018 a 2.10.2018	733
16.4.2018 a 15.5.2018	734				

Fiscal Municipal		Fiscal Estadual		INSS	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
07.5.2014 a 04.9.2014	143			29.4.2014 a 26.10.2014	203

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de 17/7/14 a 12/8/15 (pç. 45, fl. 622 – Tabela do Levantamento Financeiro), sendo possível afirmar que alguns dos pagamentos efetuados, as certidões de regularidade da empresa contratada estavam ausentes, contrariando o disposto no art. 55, XIII da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Consigno que os documentos relacionados a execução financeira foram remetidos intempestivamente a este Tribunal, conforme segue (pç. 65, fl. 737):

Critério	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada	Data do último pagamento: 12/08/15 (fl. 568) Data limite para remessa: 01/09/15 Data da remessa: 08/12/15 (fl. 501)
Achado	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011. Consta justificativa pela remessa intempestiva à fl. 730.

Por fim, verifico que por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 31, fls. 516-517), firmado em 13.5.2015, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014**, entre o Município Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva- MEI, pela falta de apresentação de todos os certificados de regularidades junto ao INSS, FGTS,

Trabalhista e Fiscal (Federal, Estadual e Municipal), referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

**II – aplicar multas ao Sr. Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

**c) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

**d) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes a execução financeira da contratação, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018);

**IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2993/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9029/2019**

**PROTOCOLO:1991227**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADO:WEMERSON DIAS MADUREIRA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão, por meio de convocação, em caráter temporário, do servidor Wemerson Dias Madureira, para exercer a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 1/4/2015 a 17/12/2015.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 7335/2019** (pç. 6, fls. 27-29) pelo **não registro** do ato de convocação do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16615/2019** (pç. 7, fls. 30-31), opinando pelo **não registro** do ato de convocação em tela e aplicação de **multa** em razão da intempestividade de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, do Sr. Wemerson Dias Madureira, com base na Lei

Complementar Municipal nº 33/2010, para exercer suas atividades no período de 1/4/2015 a 17/12/2015, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

**Súmula 51.** É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

**Súmula 52.** São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão, por convocação, do Sr. Wemerson Dias Madureira**, para exercer a função de Professor – MAG II, no Município de Costa Rica, no período de 1/4/2015 a 17/12/2015, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3055/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9517/2018**  
**PROTOCOLO:1926195**

**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO MIRANDA

**JURISDICIONADO:**NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**CARGO:**PREFEITO

**INTERESSADO:**EMANUELLE DE HOLANDA COLLI

**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão, por meio de contrato por tempo determinado**, da Sra. Emanuelle de Holanda Colli, para exercer a função de Enfermeira, no Município de Miranda, no período de 3.4.2012 a 31.12.2012.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 2081/2019** (pç. 6, fls. 13-14), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, por constatar que a documentação relativa à admissão encontra-se incompleta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10775/2019** (pç. 7, fl. 15), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço e pela aplicação de **multa** ao gestor responsável, diante da ausência de documentos.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Miranda, celebrou com a **Sra. Emanuelle de Holanda Colli** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que esta exercesse a função de Enfermeira, no período de 3.4.2012 a 31.12.2012.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 24362/2018 (pç. 4, fl. 11) deixando transcorrer o prazo.

Cumprе frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia da lei autorizativa municipal para a contratação temporária, cópia da justificativa da contratação e cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

**Súmula 51.** É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e das justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Quanto a remessa de documentos a esta corte de contas, constato sua intempestivamente, não atendendo assim o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.38, de 2012 (vigente à época), vejamos: data da assinatura 03/04/2012; prazo para remessa eletrônica 15/05/2012 e Remessa 21/08/2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Emanuelle de Holanda Colli**, para o cargo de Enfermeira, realizado pelo Município de Miranda, formalizado por Contrato Temporário, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente à época), com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II –pela aplicação de multas ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, Prefeito Municipal de Miranda, inscrito no CPF: **073.509.451-91, no valores equivalente ao:**

**a) de 30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**b) de 30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 44, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3125/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9530/2018**

**PROTOCOLO:1926252**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA**

**JURISDICIONADO:NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADO:ALBINO CAVALCANTE DOS SANTOS**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. S/N**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado**, do Sr. Albino Cavalcante dos Santos, para exercer a função de Motorista, no Município de Miranda, no período de 1.1.2012 a 31.12.2012, conforme o Contrato n. S/N (pç. 3, fls. 8-10).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 2178/2019** (pç. 6, fls. 13-14), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, em razão da documentação relativa à contratação encontrar-se incompleta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10884/2019** (pç. 7, fl. 15), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço e **aplicação de multa**, diante da ausência dos documentos exigidos na legislação para a contratação.

É o relatório.

**DECISÃO**

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Miranda, celebrou com o **Sr. Albino Cavalcante dos Santos** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Motorista, no período de 1.1.2012 a 31.12.2012.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013 (vigente à época), o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 24668/2018 (pç. 4, fl. 11), deixando transcorrer o prazo.

Cumprido frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: ficha de admissão, cópia da justificativa da contratação (para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público), cópia da Lei Autorizativa Municipal que respalda a contratação temporária e cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ademais, constato que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, não atendendo assim o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38, de 2012, vigente à época (data da assinatura: 1.1.2012, remessa eletrônica: 15.2.2012, remessa: 21.8.2018).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de contratação do **Sr. Albino Cavalcante dos Santos**, realizado pelo Município de Miranda, para exercer a função de Motorista no período de 1.1.2012 a 31.12.2012, formalizado pelo Contrato Temporário S/N, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF e Instrução Normativa 38, de 2012, vigente à época, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual)n. 160, de 2012 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, CPF: 073.509.451-91, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, CPF: 073.509.451-91, Prefeito Municipal, no que concerne a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 44, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2975/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9545/2018

**PROCOLO:** 1926328

**UNIDADE JURISDICIONADA:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO:** ABEL DA SILVA RIBEIRO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Abel da Silva Ribeiro, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 25094/2018, (pc. 4, fl. 11), conforme se

observa no despacho n. 44464/2018, (pc. 5, fl.12) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a Análise n. 2498/2019, (pc. 6, fls. 13-15).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da DFAPGP, sugeriu o não registro a convocação, pontuando sua não legalidade, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12, consoante o Parecer n. 10947/2019, (pc. 7, fl.16).

É o relatório.

## DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente à época).

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora devidamente intimado pelo termo de intimação n. 25094/2018, (pc. 4, fl. 11), entretanto em razão da omissão do responsável, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Cópia da Lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
- Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Os documentos que compõem os autos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO**:

**I. pelo não registro** do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Abel da Silva Ribeiro, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II. pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III. pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão serem feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2980/2020

**PROCESSO TC/MS:**TC/9597/2018  
**PROTOCOLO:**1927092  
**UNIDADE JURISDICIONADA:**MUNICÍPIO DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO  
**CARGO:** PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**SERVIDOR:**GEDAIR DE SOUZA VIEIRA  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Gedair de Souza Vieira, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 06/03/2012 a 31/12/2012.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 25117/2018, pç. 4, fl. 11), conforme se observa no despacho n. 44479/2018, pc. 5, fl.12) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a Análise n. 2535/2019, (pç. 6, fls. 13-15).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da DFAPGP, sugeriu o não registro a convocação, pontuando sua não legalidade, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12, consoante o Parecer n. 11020/2019, (pc. 7, fl.16).

É o relatório.

### DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme termos OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados - ICAP/PRES. nº 2, de 17 de Março de 2010 e Instrução Normativa n. 38, de 2012 (vigentes à época).

Analizadas as peças que instruem os autos, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora devidamente intimado pelo termo de intimação n. 25117/2018, (pç. 4, fl. 11), entretanto em razão da omissão do responsável, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Cópia da Lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
- Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Os documentos que compõem os autos foram realizados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO:**

**I. pelo não registro** do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Gedair de Souza Vieira, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 06/03/2012 a 31/12/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II. pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III. pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão serem feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3078/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9715/2018**

**PROCOLO:1927499**

**UNIDADE JURISDICIONADA:MUNICÍPIO DE MIRANDA**

**JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**

**CARGO: PREFEITO**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**INTERESSADO: TIAGO VITORIANO DA SILVA**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Tiago Vitoriano da Silva, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 24/04/2012 a 31/12/2012.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 25154/2018, pç. 4, fl. 11), conforme se observa no despacho n. 44514/2018, pç. 5, fl.12) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a Análise n. 2767/2019, (pç. 6, fls. 13-15).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da DFAPGP, sugeriu o não registro a convocação, pontuando a sua não legalidade, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12, consoante o Parecer n. 13439/2019, (pç. 7, fl.16).

É o relatório.

**DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme termos da OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados - ICAP/PRES nº 2, de 17 de março de 2010, e da Instrução Normativa nº 38 de 2012, vigentes à época.

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora devidamente intimado pelo termo de intimação n. 25154/2018, (pç. 4, fl. 11), entretanto em razão da sua omissão, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Cópia da Lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;

- Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo a contratação. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Os documentos que compõem os autos foram realizados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO**:

**I. pelo não registro** do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Tiago Vitoriano da Silva, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 24/04/2012 a 31/12/2012, face a ausência do envio de documentos obrigatórios exigidos por legislação específica com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II. pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III. pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV. pela concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão serem feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3079/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/9726/2018**

**PROCOLO:1927541**

**UNIDADE JURISDICIONADA:MUNICÍPIO DE MIRANDA**

**JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**

**CARGO :PREFEITO**

**TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**INTERESSADO:VICENTE DIAS DA SILVA**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Vicente Dias da Silva, para desempenhar a função de Operador de Máquinas, no Município de Miranda, no período de 01/1/2012 a 31/12/2012.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 25158/2018, pç. 4, fl. 11), conforme se observa no despacho n. 44522/2018, pç. 5, fl.12) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a Análise n. 2776/2019, (pc. 6, fls. 13-15).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da DFAPGP, sugeriu o não registro a convocação, pontuando a sua não legalidade, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12, consoante o Parecer n. 13443/2019, (pc. 7, fl.16).

É o relatório.

## DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme termos da OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados - ICAP/PRES nº 2, de 17 de março de 2010, e da Instrução Normativa nº 38 de 2012, vigentes à época.

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável fora devidamente intimado pelo termo de intimação n. 25158/2018, (pç. 4, fl. 11), entretanto em razão da sua omissão, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Cópia da Lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
- Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Os documentos que compõem os autos foram realizados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO**:

**I. pelo não registro** do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Vicente Dias da Silva, para desempenhar a função de Operador de Máquinas, no Município de Miranda, no período de 01/1/2012 a 31/12/2012, face a ausência do envio de documentos obrigatórios exigidos por legislação específica com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II. pela aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III. pela aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

*Relator*

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12526/2018**

**PROCESSO TC/MS:TC/01112/2017**

**PROTOCOLO:1782228**

**ÓRGÃO:MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**

**JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**INTERESSADA: SILVANICI RODRIGUES DE SOUZA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado da senhora **Silvanici Rodrigues de Souza**, para desempenhar a função de *Auxiliar de Serviços Gerais*, no Município de Paraiso das Águas - MS, no período de 15.02.2016 a 23.12.2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 4232/2018 (peça n. 6, fls. 7-9), concluiu pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada, dada a ausência de fundamento para a contratação temporária. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

(...) Como cediço, o instituto da contratação temporária é excepcional na administração pública, nos exatos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II da CF), de sorte que somente se verificado alguns requisitos, tais como provisoriedade da necessidade, existência efetiva do interesse público e norma legal local autorizativa e específica, é que será admitido tal tipo de contratação.

Da leitura dos documentos que acompanharam a remessa, observamos que a contratação do trabalhador para o cargo de auxiliar de serviços gerais em caráter temporário é justificada (peça 04), pela necessidade de resguardar a continuidade da prestação de serviços básicos e essenciais a população, até a realização de novo concurso público.

Em que pese a justificativa apresentada, a verdade é que a admissão em questão não se enquadra dentre as hipóteses legais de contratação temporária, pois a atividade desenvolvida, ainda que configure relevante interesse público, demanda continuidade das atividades pertinentes à municipalidade, o que neste caso descaracteriza a temporariedade da presente contratação.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 5869/2018 (peça n. 7, fls. 10-11), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Este parquet, num exame das peças, verificou que a justificativa para a contratação, peça 04 e o próprio contrato, peça 02, não demonstram, ao nosso sentir, qualquer elemento que possa caracterizar as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF), a não ser pelo fato de o mesmo haver mencionado, de maneira genérica, em sua cláusula quinta, o Art. 2º da Lei Autorizativa Municipal – Lei nº015, de 1º de fevereiro de 2013, sem contudo especificar em qual inciso a contratação deva estar enquadrada.

Em vista disso o Ministério Público observa que essa fundamentação não se sustenta, vez que amplia os horizontes das contratações por tempo determinado, o que a nosso ver abre perigoso precedente a esse tipo de vínculo com a municipalidade.

(...) No caso em epígrafe, a contratação também fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, por não demonstrar a real necessidade de excepcional interesse público, para possibilitar essa contratação temporária, vez que trata de atender a atividade de caráter permanente da administração.

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na Análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas, oportunizando a apresentação de eventuais justificativas para as contratações realizadas.

Regularmente intimado, o jurisdicionado não atendeu ao chamamento.

## DECISÃO

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação em testilha foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível a comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada através de concurso público.

Quanto ao tema, aliás, cabe transcrever trecho do julgamento da ADI 3.210/PR, onde o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão da contratação temporária de servidor, assim definiu:

“(…)

Acentuei no voto que então proferi:

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”

No caso em voga, trata-se **de admissão de pessoal para desempenho da função de auxiliar de serviços gerais**, que em regra possui natureza continuada e necessidade permanente, não preenchendo o requisito da excepcionalidade para fins de contratação temporária.

Ante todo o exposto, decido:

**I – Pelo não registro** do Ato de Admissão da Sra. **Silvanici Rodrigues De Souza** para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizado pelo Município de Paraisópolis das Águas, por meio do Contrato n. 019/2016, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX da CF/88;

**II – Pela aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Ivan Da Cruz Pereira, CPF 562.352.671-34**, Prefeito Municipal de Paraisópolis das Águas, nos valores correspondentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

**III – Pela concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução.

**IV – pela recomendação** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 642/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01142/2017

**PROTOCOLO:** 1782258

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado da **Srª. Adriele Aparecida de Almeida**, para desempenhar a função de *Professora*, junto à Secretaria Municipal de Educação, no período de 22/02/2016 a 23/12/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº. 4239/2018 (peça n. 6, fls. 7-9), concluiu pelo **não registro** do Contrato nº 040/2016, que originou a contratação da servidora acima identificada, dada a coexistência de três contratações simultâneas, o que é vedado pela norma da letra “a” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

Verifica-se do mandamento constitucional que só pode ocorrer o acúmulo de até dois cargos no caso de professor. Todavia, no caso em tela há três contratos simultâneos, caracterizando três vínculos em períodos concomitantes, conforme quadro abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/00886/2017	1781259	23/03/2015 a 23/12/2015
TC/01947/2017	1785651	09/02/2015 a 23/12/2015
TC/00886/2017	1781259	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01142/2017	1782258	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01228/2017	1782362	04/05/2016 a 23/12/2016
TC/00824/2017	1780437	Ref. Proc. 00886/2017

Nota-se, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contratação ora analisada, pois não atendidos os critérios indispensáveis a sua ocorrência, vez que ocorreu acumulação de mais de dois cargos de professor, concomitantemente.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 5904/2018 (peça n. 7, fls. 10-11), do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Este parquet, num exame das peças, verificou que a justificativa para a contratação, peça 04 e o próprio contrato, peça 05, não demonstram, ao nosso sentir, qualquer elemento que possa caracterizar as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF), a não ser pelo fato de o mesmo haver mencionado, de maneira genérica, em sua cláusula quinta, o Art. 2º da Lei Autorizativa Municipal – Lei nº015, de 1º de fevereiro de 2013, sem contudo especificar em qual inciso a contratação deva estar enquadrada.

Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação, no cargo de professora de informática, via de regra este parquet e a equipe técnica têm se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte

de Contas; contudo, esta fere o requisito da temporariedade, uma vez que há contratações simultâneas do mesmo profissional, caracterizando sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme descrito no item 4.1 – do amparo legal, da ICEAP.

Ocorre ainda que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.”

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na Análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas, para que pudesse apresentar eventuais justificativas para a contratação realizada.

Regularmente intimado, o jurisdicionado se pronunciou por meio do documento de fls. 19-20, defendendo a regularidade da contratação por não haver candidatos aprovados em concurso público para preencher o cargo, cuja necessidade no município era inafastável. Aduziu ainda que a contratação foi amparada em Lei Municipal, e que se trata de pequeno município que havia sido criado recentemente.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por prazo determinado para que a Sr<sup>a</sup>. Adriele Aparecida de Almeida exercesse a função de Professora entre 22/02/2016 e 23/12/2016, vínculo este estabelecido pelo contrato nº 040/2016, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Em resposta à intimação que lhe foi dirigida, o jurisdicionado se pronunciou por meio do documento de fls. 19-20, alegando que a contratação da servidora em apreço ocorreu licitamente, de acordo com permissivo contido na norma do art. 2º, inciso VII, da Lei Municipal nº. 015, de 1º de fevereiro de 2013, haja vista que, na data da contratação, não havia candidatos aprovados em concurso público para atender à necessidade municipal. Quanto à intempetividade na remessa documental, alegou que, por se tratar de município recém criado, estava ainda implementando a informatização de seus sistemas, o que resultou na perda do prazo.

Embora o município possua Lei específica amparando a contratação temporária de servidores, e não se discuta a importância da função exercida pela contratada ou a necessidade de prestação de serviços na educação, isto não pode servir de justificativa para o desrespeito à Lei, que determina que as contratações de servidores se deem por concurso público, e à Constituição Federal, que, apesar de admitir, como exceção, a cumulação de cargos de professor, a limita a duas contratações simultâneas.

No caso, percebe-se a inobservância à norma do art. 37, XVI, a, da Constituição Federal, pois a servidora foi contratada pelo Município por meio de três contratos simultâneos. Ademais, durante o período contratual, não se tem notícia de que teria havido a realização de concurso público para provimento do cargo.

Como bem destacado pela então ICEAP, a convocação da Sr<sup>a</sup>. **Adriele Aparecida de Almeida** se deu de forma sucessiva e também simultânea em três contratações realizadas no ano de 2017, conforme quadro abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/00886/2017	1781259	23/03/2015 a 23/12/2015
TC/01947/2017	1785651	09/02/2015 a 23/12/2015
TC/00886/2017	1781259	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01142/2017	1782362	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01228/2017	1782362	04/05/2016 a 23/12/2016
TC/00824/2017	1780437	Ref. Proc. 00886/2017

A convocação simultânea em três contratos, além de representar violação de norma constitucional, demonstra, por si só, não se tratar de contratação em decorrência de situação excepcional, mas, literalmente, para efetuar serviço que deveria ser desempenhado por servidor efetivo.

Desse modo, restou evidenciado o descumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88, para contratação temporária, devendo ter sido realizado concurso público, nos moldes constitucionais.

Quanto à intempestividade de remessa da documentação ao Tribunal, da mesma forma, restou devidamente comprovada, já que, firmado o contrato em 22/02/2016, findou em 15/03/2016 o prazo de que o jurisdicionado dispunha para o encaminhamento, que somente ocorreu em 15/02/2017, quase onze meses após.

Ante ao exposto, decido:

**I – pelo não registro do Ato de Admissão da Sr<sup>a</sup>. Adriele Aparecida de Almeida**, para a função de **Professora**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas por meio do **Contrato n. 040/2016**, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 25 de janeiro de 2010 e o art. 11, I, da Resolução Normativa TCEMS n. 98, de 2018 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX da CF/88;

**II – pela aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob o nº. 562.352.671-34**, nos valores correspondentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

**III – pela fixação** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**IV – pela recomendação** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3234/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/01148/2017**

**PROCOLO:1782265**

**ÓRGÃO:MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**

**JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**INTERESSADO: CLEONICE PEREIRA DA CUNHA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado da **Sr<sup>a</sup>. Cleonice Pereira da Cunha**, para desempenhar a função de *Professora*, junto à Secretaria Municipal de Educação, no período de 22/02/2016 a 15/05/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº. 4222/2018 (peça n. 6, fls. 7-9), concluiu pelo **não registro** do Contrato nº 070/2016, que originou a contratação da servidora acima identificada, dada a coexistência de três contratações simultâneas, o que é vedado pela norma da letra “a” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

“Na análise da presente contratação deve ser considerada a posição firmada por este Tribunal de Contas, no tocante às situações como a do presente processo, que autoriza por meio da SÚMULA TC/MS nº. 52 as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança – o que é o presente caso na contratação de professor.

Contudo verificamos que a servidora em comento possui outros contratos no mesmo período da presente contratação e, portanto, infringe o art. 37, XVI e XII da Constituição Federal.”

(...)  
Verifica-se do mandamento constitucional que só pode ocorrer o acúmulo de até dois cargos no caso de professor. Todavia, no caso em tela há três contratos simultâneos, caracterizando três vínculos em períodos concomitantes, conforme quadro abaixo: (...)”

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 5912/2018 (peça n. 7, fls. 10-11), do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Este parquet, num exame das peças, verificou que a justificativa para a contratação, peça 04 e o próprio contrato, peça 02, não demonstram, ao nosso sentir, qualquer elemento que possa caracterizar as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF), a não ser pelo fato de o mesmo haver mencionado, de maneira genérica, em sua cláusula quinta, o Art. 2º da Lei Autorizativa Municipal – Lei nº015, de 1º de fevereiro de 2013, sem contudo especificar em qual inciso a contratação deva estar enquadrada.

Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação, no cargo de professora de informática, via de regra este parquet e a equipe técnica têm se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas; contudo, esta fere o requisito da temporariedade, uma vez que há contratações simultâneas do mesmo profissional, caracterizando sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme descrito no item 4.1 – do amparo legal, análise da ICEAP..

Ocorre ainda que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.”

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na Análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas, para que pudesse apresentar eventuais justificativas para a contratação realizada.

Regularmente intimado, o jurisdicionado não atendeu ao chamamento no prazo de que dispunha, conforme certificado pelo despacho DSP-G.FEK-10630/2019 (doc. 12, f. 16), vindo posteriormente aos autos por meio da resposta e documentos de fls. 18-31 (pç. 14), onde alegou que a contratação simultânea da servidora em três contratos não representaria irregularidade por haver diferença na carga horária. Com relação à intempestividade na remessa documental, alegou que se deveu a dificuldades na operacionalização do Sistema informatizado por parte dos servidores municipais devido à recente criação do município na época do ocorrido.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por prazo determinado para que a Sr<sup>a</sup>. Cleonice Pereira da Cunha exercesse a função de Professora entre 22/02/2016 e 15/05/2016, vínculo este estabelecido pelo contrato nº 070/2016, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

O jurisdicionado se pronunciou em resposta à intimação que lhe foi dirigida (embora intempestivamente), alegando que a contratação seria lícita pois, apesar de haver contratação simultânea com outros dois contratos (n. 069/2016 e 071/2016), não houve identidade de carga horária entre as três contratações, o que afastaria a configuração do acúmulo de cargos. Disse ele que, enquanto o contrato n. 069/2016 previa carga horária de 20 horas semanais, o de n. 070/2016 (objeto dos autos) previu jornada de 3 horas semanais, o mesmo ocorrendo com o de n. 071/2016, sendo que ambos teriam sido firmados somente para fins de substituição de outras professoras durante período de licença.

A existência de três contratações simultâneas é fato incontroverso, e a norma que tem o ato como ilícito é objetiva, corroborando a conclusão pela irregularidade da contratação tal qual concluíram a equipe técnica da então ICEAP e o Ministério Público de Contas.

As alegações trazidas, embora expliquem o motivo das contratações, não afastam a irregularidade que representam, pois a vedação constitucional ao acúmulo de cargos públicos é norma objetiva e não sofre mitigação em razão da carga horária de cada contratação. A norma não admite discricionariedade por parte do gestor público nas contratações, sob pena de que, a pretexto de existência de diferenças de carga horária, prazo, local de prestação dos serviços ou outras, venha a se institucionalizar a burla à proibição expressa prevista na Constituição Federal.

Embora não se discuta a importância da função exercida pela contratada, e da necessidade de prestação de serviços na educação, isto não pode servir de justificativa para o desrespeito à Lei, quando esta determina que as contratações de servidores se deem por concurso público.

No caso, percebe-se claramente a ausência de observância à proibição de cumulação de cargos, requisito constitucional para este tipo de contratação, pois a servidora foi contratada simultaneamente pelo Município em três contratos. Ademais, durante esse período, não se tem notícia de que teria havido a realização de concurso público para provimento do cargo.

Evidente, pois, que se trata de serviço a ser prestado pelo município em caráter permanente, através de servidores efetivos, admitidos por concurso público.

Contudo, como bem destacado pela então ICEAP, a convocação da **Sr<sup>a</sup>. Cleonice Pereira da Cunha** se deu de forma simultânea, conforme quadro abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/24494/2016	1750585	14/02/2013 a 14/12/2013
TC/24537/2016	1750629	14/02/2013 a 14/12/2013
TC/30925/2016	1769522	17/03/2014 a 19/12/2014
TC/01948/2017	1785652	09/02/2015 a 23/12/2015
TC/01961/2017	1785669	09/02/2015 a 23/12/2015
<b>TC/01148/2017</b>	<b>1782265</b>	<b>22/02/2016 a 15/05/2016</b>
<b>TC/01149/2017</b>	<b>1782266</b>	<b>22/02/2016 a 23/12/2016</b>
<b>TC/01175/2017</b>	<b>1782293</b>	<b>22/02/2016 a 23/12/2016</b>
TC/01084/2017	1782200	Ref. Proc. 1961/2017

Verifico que a convocação simultânea em três contratos, além de representar violação de norma constitucional, demonstra, por si só, não se tratar de contratação em decorrência de situação excepcional, mas, literalmente, para efetuar serviço que deveria ser assumido por servidor efetivo, desrespeitando os requisitos exigidos pela CF/88 para contratação temporária.

Quanto à intempestividade de remessa da documentação ao Tribunal, da mesma forma, restou devidamente comprovada, já que, firmado o contrato em 22/02/2016, findou em 15/03/2016 o prazo de que dispunha para o encaminhamento, que somente ocorreu em 15/02/2017, quase onze meses após.

Ante ao exposto, decido:

**I – pelo não registro do Ato de Admissão da Sr<sup>a</sup>. Cleonice Pereira da Cunha**, para a função de **Professora**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, por meio do **Contrato n. 070/2016**, com fundamento no arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 25 de janeiro de 2010 e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, XVI, a, da CF/88;

**II – pela aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob o nº. 562.352.671-34**, nos valores correspondentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

**III – pela concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

**IV – pela recomendação** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3210/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/01178/2017**

**PROTOCOLO:1782296**

**ÓRGÃO:MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**

**ORDENADOR DE DESPESAS:IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado da **Srª. Valdelice Aparecida Guimarães**, para desempenhar a função de *Professora Substituta*, junto à Secretaria Municipal de Educação, no período de 22/02/2016 a 15/05/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº. 4331/2018 (peça n. 6, fls. 7-9), concluiu pelo **não registro** do Contrato nº 077/2016, que originou a contratação da servidora acima identificada, dada a coexistência de três contratações simultâneas, o que é vedado pela norma da letra “a” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

“Resta claro que, no presente caso, há uma reiteração de contratações com o mesmo agente, situação que indica continuidade da relação jurídica, o que caracteriza a inconstitucionalidade e ilegalidade da contratação pretendida.

Se isso não bastasse, também verificamos que a servidora em comento possui outros contratos no mesmo período da presente contratação e, portanto, em desconformidade com o disposto no artigo 37, XVI e XII da Constituição Federal.

Da leitura do mandamento constitucional observamos que só pode ocorrer o acúmulo de até dois cargos, em sendo de professor. Todavia, no caso em tela há três contratos simultâneos, caracterizando três vínculos em períodos concomitantes, conforme quadro abaixo:.”

(...)  
Assim, concluímos pela a inconstitucionalidade e ilegalidade da contratação pretendida, pois não atendidos os critérios indispensáveis a sua ocorrência, tanto no que concerne a temporariedade, quanto na acumulação de mais de dois cargos de professor, concomitantemente.”

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 5948/2018 (peça n. 7, fls. 10), do qual se transcreve o seguinte trecho:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça nº 03, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

Contudo, conforme levantamento efetuado pela equipe técnica, a contratação em tela fere o requisito da temporariedade ao conflitá-la com outras três da mesma pessoa, vigendo simultaneamente, além do que a mesma profissional vem sendo contratada desde 2013, o que infringe os incisos XVI e XVII, do Art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual se recomenda o não registro.

Ocorre ainda que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na Análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas, para que pudesse apresentar eventuais justificativas para a contratação realizada.

Regularmente intimado, o jurisdicionado não atendeu ao chamamento no prazo concedido, conforme certificado pelo despacho DSP-G.FEK-10634/2019 (doc. 12, f. 15).

Posteriormente, respondeu à intimação (pç. 14, fls. 17-30) aduzindo que, embora o município tenha realizado três contratações simultâneas com a mesma servidora, tal fato não implicaria em irregularidade, pois os contratos possuíam carga horária distinta, cuja somatória perfazia 29 horas semanais, afastando a alegada cumulação de cargos. Aduziu também que no contrato em análise (077/2016) a carga horária era de apenas 4 horas semanais, tendo sido pactuado para substituição de outra servidora durante período de afastamento, com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei (municipal) n. 15, de 1º de fevereiro de 2013.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por prazo determinado para que a **Srª. Valdelice Aparecida Guimarães** exercesse a função de Professora entre 22/02/2016 e 15/05/2016, vínculo este estabelecido pelo contrato nº 077/2016, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, XVI, a, da Constituição Federal.

O jurisdicionado se pronunciou em resposta à intimação que lhe foi dirigida (embora intempestivamente), e admitiu a coexistência de três contratações simultâneas com a mesma pessoa, tendo apresentado como justificativa a divergência de carga horária que, em seu entendimento, afastaria a configuração da cumulação de cargos.

Apesar das justificativas apresentadas, não há como afastar a ilicitude da contratação ora examinada, pois a norma constitucional é objetiva quando veda a cumulação de cargos públicos e limita a contratação, no caso de professores, a dois cargos simultâneos. Ao realizar três contratações, o jurisdicionado incorreu em ilegalidade, pois a norma é objetiva e não admite discricionariedade na interpretação ou aplicação.

Os elementos do contrato certamente não influenciam na aplicação da norma, pouco importando, portanto, que os contratos firmados contenham cláusulas com diferentes prazos de vigência, diversidade de carga horária ou de valores pagos a título de contraprestação pelos serviços. O objetivo da norma é unicamente o de proibir o exercício cumulativo de cargos na administração pública, e para configurar a ilicitude basta que exista contratações simultâneas, como ocorre no caso em análise, assistindo razão à equipe técnica da então ICEAP e ao Ministério Público de Contas quando apontaram a irregularidade da contratação.

Embora não se discuta a importância da função exercida pela contratada, e da necessidade de prestação de serviços na educação, isto não pode servir de justificativa para o desrespeito à Lei, quando esta determina que as contratações de servidores se deem por concurso público e limita a cumulação de cargos a apenas dois.

No caso, percebe-se claramente o desrespeito à proibição de cumulação de cargos, requisito constitucional para este tipo de contratação, pois a servidora foi contratada simultaneamente pelo Município em três contratos (Contratos 058, 059 e 077, todos de 2016), e não há notícia de que, nesse período, tenha havido a realização de concurso público para provimento do cargo.

Evidente, pois, que se trata de serviço a ser prestado pelo município em caráter permanente, através de servidores efetivos, admitidos por concurso público, e que deve haver previsão para casos de necessidade de substituição de servidores em caso de afastamentos.

Como bem destacado pela então ICEAP (quadro abaixo), a convocação da **Srª. Valdelice Aparecida Guimarães** se deu de forma simultânea não só na contratação em análise, mas também em outros anos, demonstrando se tratar de fato corriqueiro, que desautoriza a alegação de excepcionalidade na contratação:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/01178/2017	1782296	22/02/2016 a 15/05/2016
TC/01177/2017	1782295	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01179/2017	1782297	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01928/2017	1785623	09/02/2015 a 23/12/2015

TC/01959/2017	1785667	09/02/2015 a 23/12/2015
TC/30933/2016	1769530	17/03/2014 a 19/12/2014
TC/24559/2016	1750652	14/02/2013 a 14/12/2013

Verifico que a convocação objeto da presente análise ocorreu simultaneamente a outros dois contratos, objeto dos TC's 01177/2017 e 01179/2017, fato este que, além de representar violação de norma constitucional, demonstra, por si só, não se tratar de contratação em decorrência de situação excepcional, mas, literalmente, para efetuar serviço que deveria ser executado por servidor aprovado em concurso público.

Desse modo, restou evidenciada a irregularidade da contratação diante do descumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88 para a contratação temporária.

Quanto à intempestividade de remessa da documentação ao Tribunal, da mesma forma, restou devidamente comprovada, já que, firmado o contrato em 22/02/2016, o gestor possuía até a data de 15/03/2016 para encaminhar a documentação ao tribunal de contas, mas somente o fez em 15/02/2017, quase onze meses após.

Ante ao exposto, decido:

**I – pelo não registro do Ato de Admissão da Sr<sup>a</sup>. Valdelice Aparecida Guimarães**, para a função de **Professora Substituta**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, por meio do **Contrato n. 077/2016**, com fundamento no art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, XVI, a, da Constituição Federal;

**II – pela aplicabilidade de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob o nº. 562.352.671-34**, nos valores correspondentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

**III – pela fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**IV – pela recomendação** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3211/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/01979/2017**

**PROTOCOLO:1785689**

**ÓRGÃO:MUNICIPIO DE BELA VISTA**

**RESPONSÁVEL:REINALDO MIRANDA BENITES**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL**

**RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado da senhora **Luciane Colman**, para desempenhar a função de **Agente Comunitário de Saúde**, no Município de Bela Vista - MS, no período de 02.01.2017 a 31.12.2017.

Devido à ausência de documentos imprescindíveis para a análise quanto à regularidade da contratação, a autoridade responsável foi intimada para que trouxesse aos autos o Contrato de trabalho, a Justificativa da contratação, a declaração de inexistência de candidato habilitado, e a Lei autorizativa (INT 21862/2017, peça 6, fl.7).

A intimação não foi respondida, conforme comprova o Despacho de peça 7, f. 8.

Com base nos documentos existentes nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da Análise **ANA-ICEAP-25297/2017 (peça n. 8, fls. 9-11)**, pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada, dada a ausência da documentação necessária:

(...) Do exame procedido na documentação, verificamos que não foi enviado o contrato, a justificativa da contratação realizada, bem como a Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Destarte, em razão da ausência da documentação solicitada ao jurisdicionado, esta Unidade de Auxílio Técnico ficou impossibilitada de apreciar a legalidade da presente contratação temporária.

Diante do exposto e da constatação da revelia da autoridade administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro do ato de admissão.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 16505/2018 (peça n. 9, fls. 12), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pelo não registro da contratação conforme a ANA – ICEAP – 24857/2017, em razão das ilegalidades descritas nos itens “5” e “6”.

Ocorre que em análise das peças, verificou-se que o Jurisdicionado deixou de atender o solicitado na intimação INT - ICEAP - 21852/2017, para apresentação dos documentos faltantes, os quais são imprescindíveis à análise deste Parquet para posterior emissão de parecer.

Tal omissão, a nosso ver, impossibilita recomendar o registro pretendido, vez que, não há como se comprovar a necessidade da contratação, bem como validar a hipótese de excepcional interesse público, conforme exige o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Diante desses fatos, opinamos pelo não registro da contratação.

## DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que a Sr<sup>a</sup> **Luciane Colman** foi contratada (pç. 1, fl. 2) por prazo determinado pelo município de Bela Vista para desempenhar a função de *Agente Comunitário de Saúde*, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Verificado que afora a ficha de admissão, todos os demais documentos encaminhados se referem a outras contratações, realizadas pelo município com outras pessoas, para preenchimento de outros cargos, foi determinada a intimação do Sr. Reinaldo Miranda Benites para que encaminhasse a documentação correta, referente à contratação da Sr. Luciane Colman (pç. 6, f. 7).

A intimação, entretanto, não foi atendida pelo gestor municipal, conforme certificado à fl. 8, persistindo a falta de documento que apresente justificativa para a contratação, bem como o contrato firmado, a cópia da Lei autorizativa, e a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público ou cópia de edital de concurso porventura em andamento na data da contratação (conforme certificado à fl. 8).

Diante de tais fatos, constata-se não haver comprovação de que a contratação da Sr<sup>a</sup>. Luciane Colman tenha ocorrido legalmente, pois não há como verificar a existência de motivos e de fundamentos jurídicos a embasar a contratação, já que a omissão na apresentação dos documentos necessários à análise impede que se verifique o atendimento aos requisitos legais, principalmente aquele previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como bem observou o Ministério Público de Contas no parecer de fls. 12, diante da falta de encaminhamento da documentação pertinente, não há como aferir a existência de excepcional interesse público na contratação em questão, o que leva à necessidade de se concluir pela irregularidade da contratação.

Cumpra observar, ademais, que o cargo de agente comunitário de saúde integra o quadro de pessoal efetivo da municipalidade, revelando-se imprescindível a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos eventualmente existentes, sendo admitidas contratações excepcionais somente em caso de inexistência de candidatos aprovados na época da contratação, fato este não comprovado nos autos.

Não se mostra evidenciada nos autos, portanto, a existência de *excepcional interesse público* exigido pela Constituição Federal como requisito para tais tipos de contratação.

Outro requisito de observância obrigatória nesse tipo de contratação é a “temporiedade”, que recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado. Essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, o que tampouco ocorreu no caso em análise.

Ao que se denota, a documentação relativa à contratação não foi encaminhada a este Tribunal pela autoridade responsável, apesar de regularmente intimada, e diante desse fato a única conclusão possível é a de que a contratação não atende às exigências legais e deve ser tida por irregular.

No que diz respeito ao prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, constato que a aferição tornou-se prejudicada dada à ausência de documentos.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido:

I – pelo **não registro** do ato de contratação da Sr<sup>a</sup> **Luciane Colman – Agente Comunitário de Saúde**, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **aplicação de multa** ao senhor **Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49**, Prefeito Municipal de Bela Vista, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *α*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2846/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/09892/2017**

**PROCOLO: 1816301**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**

**JURISDICIONADO:JAIR BONI COGO – PREFEITO MUNICIPAL**

**INTERESSADO:FERNANDA FERREIRA FREITAS**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Fernanda Ferreira Freitas**, para a **função de motorista** com vigência entre **06/03/2017 a 14/07/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 3800/2019** (pç. 15, fls. 36-37) ratificou análise anterior (pç.7, fls.14-16) e manifestou pelo **não registro** do ato de admissão por tempo determinado, por constatar que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 10537/2019** (pç. 16, fl. 38-39), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas **pelo NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO em apreço**, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "b" da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

## DECISÃO

Antes de adentrar no mérito da legalidade da contratação, ressalto que o Sr. Jair Bono Cogo, atual Prefeito do Município, foi intimado para oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências levantadas pela DFAPGP e pelo membro do Ministério Público de Contas (INT - G.FEK - 1845/2019, fl.20).

Em suas razões, o jurisdicionado alega falta de candidatos habilitados para o cargo de motorista para suprir a necessidade do Município e que a contratação em análise buscou a satisfação do princípio da continuidade na prestação do serviço público(pç.14, fls.24-35).

Com relação à intempestividade, afirmou que o não cumprimento do prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, pois não permitia que o procedimento fosse concluído, todavia, não foi juntado pelo jurisdicionado nenhum documento comprobatório dessas alegações.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pela contratada não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Municipal n. 1.241 de 2002, em seu artigo 1º, I disciplina, de forma genérica, que poderão ser efetuadas contratações temporárias nos casos de emergência quando possa comprometer a saúde das pessoas. Contudo, apesar da função de motorista se caracterizar como função relevante para o interesse público, não pode ser configurada temporária, pois demanda continuidade das atividades.

Assim, trata-se do exercício de atividade constante e ininterrupta da Administração Pública, devendo ocorrer por intermédio de Concurso Público.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

De tal modo, a função de merendeira, mesmo que especificada em Lei autorizativa e preenchendo o requisito do interesse público, observo ser atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, em desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra. Fernanda Ferreira Freitas**, realizado pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 045/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo**, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo**, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3162/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/09898/2017**

**PROCOLO:1816307**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**

**JURISDICIONADO:JAIR BONI COGO – PREFEITO MUNICIPAL**

**INTERESSADO:DANILA BARBOSA DE MELO**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Danila Barbosa de Melo**, para a **função de monitora esportiva** com vigência entre **13/03/2017 a 14/07/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 3801/2019** (pç. 15, fls. 36-37) ratificou análise anterior (pç.7, fls.14-16) e manifestou pelo **não registro** do ato de admissão por tempo determinado, por constatar que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 10632/2019** (pç. 16, fl. 38-39), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO em apreço**, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

## **DECISÃO**

Antes de adentrar no mérito da legalidade da contratação, ressalto que o Sr. Jair Bono Cogo, atual Prefeito do Município, foi intimado para oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências levantadas pela DFAPGP e pelo membro do Ministério Público de Contas (INT - G.FEK - 1846/2019, fl.20).

Em suas razões, o jurisdicionado alega falta de candidatos habilitados para o cargo de monitora esportiva para suprir a necessidade do Município e que a contratação em análise buscou a satisfação do princípio da continuidade na prestação do serviço público (pç.14, fls.24-35).

Com relação à intempestividade, afirmou que o não cumprimento do prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, pois não permitia que o procedimento fosse concluído, todavia, não foi juntado pelo jurisdicionado nenhum documento comprobatório dessas alegações.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pela contratada não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Municipal n. 1.241 de 2002, em seu artigo 1º, I disciplina, de forma genérica, que poderão ser efetuadas contratações temporárias nos casos de emergência quando possa comprometer a saúde das pessoas. Contudo, apesar da função de monitora esportiva se caracterizar como função relevante para o interesse público, não pode ser configurada temporária, pois demanda continuidade das atividades.

Assim, trata-se do exercício de atividade constante e ininterrupta da Administração Pública, devendo ocorrer por intermédio de Concurso Público.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

De tal modo, a função de monitora esportiva, mesmo que especificada em Lei autorizativa e preenchendo o requisito do interesse público, observo ser atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, em desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra. Danila Barbosa de Melo**, realizado pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 055/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e

temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo**, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo**, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3161/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/09904/2017**

**PROTOCOLO: 1816313**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**

**JURISDICIONADO:JAIR BONI COGO – PREFEITO MUNICIPAL**

**INTERESSADO:ANALIANE DE ARAUJO**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Analiane de Araujo**, para a **função de merendeira** com vigência entre **13/03/2017 a 22/12/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 3804/2019** (pç. 15, fls. 36-37) ratificou análise anterior (pç.7, fls.14-16) e manifestou pelo **não registro** do ato de admissão por tempo determinado, por constatar que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 10370/2019** (pç. 16, fl. 38-40), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Por todo o exposto, este ente Ministerial de Contas, alinhando-se ao entendimento adotado pela equipe técnica, ratifica os termos expostos no parecer anterior PAR-4ªPRC-12649/2018, pugnando pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO em apreço**, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

**DECISÃO**

Antes de adentrar no mérito da legalidade da contratação, ressalto que o Sr. Jair Bono Cogo, atual Prefeito do Município, foi intimado para oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências levantadas pela DFAPGP e pelo membro do Ministério Público de Contas (INT - G.FEK - 1847/2019, fl.20).

Em suas razões, o jurisdicionado alega falta de candidatos habilitados para o cargo de merendeira para suprir a necessidade do Município e que a contratação em análise buscou a satisfação do princípio da continuidade na prestação do serviço público(pç.14, fls.24-35).

Com relação à intempestividade, afirmou que o não cumprimento do prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, pois não permitia que o procedimento fosse concluído, todavia, não foi juntado pelo jurisdicionado nenhum documento comprobatório dessas alegações.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pelo contratado não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Municipal n. 1.241 de 2002, em seu artigo 1º, I disciplina, de forma genérica, que poderão ser efetuadas contratações temporárias nos casos de emergência quando possa comprometer a saúde das pessoas. Contudo, apesar da função de merendeira se caracterizar como função relevante para o interesse público, não pode ser configurada temporária, pois demanda continuidade das atividades.

Assim, trata-se do exercício de atividade constante e ininterrupta da Administração Pública, devendo ocorrer por intermédio de Concurso Público.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

De tal modo, a função de merendeira, mesmo que especificada em Lei autorizativa e preenchendo o requisito do interesse público, observo ser atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, em desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra. Analiene de Araujo**, realizado pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 064/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo**, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispostivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo**, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3111/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/18540/2016**

**PROTOCOLO:1733838**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO**

**JURISDICIONADO:HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADA:MARCO AURÉLIO SCHMITZ**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado, do Sr. Marco Aurélio Schmitz, para desempenhar a função de médico, com vigência de 16/07/2013 a 15/07/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 22423/2018** (pç. 9, fls. 22/23), pelo **não registro** do ato de admissão, por entender que a documentação relativa para presente convocação se encontra incompleta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5591/2019** (pç n. 10, fl. 24), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

**DECISÃO**

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (prefeito à época dos fatos) e o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito atual, foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP - 5430/2017 pç n.6, fl. 19 e INT - ICEAP - 5431/2017 pç n. 7, fl. 20), no entanto, não se manifestaram no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 21013/2018 (pç n.8, fl. 21).

Analizadas as peças que instruem os autos, verifico que o ato de contratação por tempo determinado não atende os ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória. No caso em tela, o Contrato de Trabalho n. 3/2015 (pç. 5, fls.14/18) trata de convocação de pessoa estranha, não se referindo ao Sr. Marco Aurélio Schmitz.

Nesse contexto, verifico que é imprescindível a instrução do processo com as peças obrigatórias para a análise do feito, razão pela qual entendo que a **ausência da cópia do contrato de trabalho, a justificativa do ato de admissão e informações quando foi realizado o último concurso público, para a função em questão**, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, pois evidencia o descumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa (TC/MS n. 38, de 2012, vigente à época).

No mesmo sentido, têm decidido os eminentes Conselheiros desta Corte, como verificado nas ementas das decisões DSG – G. ODJ – 11753/2018 (TC 01032/2017) e DSG – G.RC- 1920/2017 (TC 8080/2010) citadas abaixo, respectivamente:

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.**

Por fim, quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da assinatura do contrato de trabalho ou da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Marco Aurélio Schmitz, CPF: 024.797.099-90, para exercer o cargo de médico durante o período de 16/07/2013 a 15/07/2017, em razão da ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e informações quando foi realizado o último concurso público, para a função em questão;

**II - pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 368.587.141-20, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e o art. 172, § 1º do Regimento Interno, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160, de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3209/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/19276/2016**

**PROCOLO:1735932**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO**

**JURISDICIONADO: 1-HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI - 2-VALDOMIRO BRISCHILIARI**

**CARGO: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO (ATUAL)**

**INTERESSADO:ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Elisangela Aparecida de Oliveira, para desempenhar a função de Agente Comunitário de Saúde, com vigência de 02/09/2013 a 01/09/2015.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 22467/2018** (pç. 9, fls. 17/18), pelo **não registro** do ato de admissão, por entender que a documentação relativa para presente convocação se encontra incompleta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5607/2019** (pç n. 10, fl. 19), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

É o relatório.

**DECISÃO**

Extraí-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (prefeito à época dos fatos) e o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito atual, foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP - 5449/2017 pç n.6, fl. 14 e INT - ICEAP - 5450/2017 pç n. 7, fl. 15), no entanto, não se manifestaram no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 20793/2018 (pç n.8, fl. 16).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifico que o ato de contratação por tempo determinado não atende os ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória. No caso em tela, a Portaria n.166/2013 (pç. 4, fl. 11) trata de convocação de pessoa estranha, não se referindo à Sra. Elisangela Aparecida de Oliveira.

Nesse contexto, verifico que é imprescindível a instrução do processo com as peças obrigatórias para a análise do feito, razão pela qual entendo que a **ausência da cópia do contrato de trabalho** e da **justificativa do ato de admissão** configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal, pois evidencia o descumprimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa (TC/MS n. 38/2012, vigente à época).

No mesmo sentido, têm decidido os eminentes Conselheiros desta Corte, como verificado nas ementas das decisões DSG – G. ODJ – 11753/2018 (TC 01032/2017) e DSG – G.RC- 1920/2017 (TC 8080/2010) citadas abaixo, respectivamente:

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.**

Por fim, quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da assinatura do contrato de trabalho ou da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Elisangela Aparecida de Oliveira, CPF: 073.220.019-90, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2015, em razão da ausência da cópia do contrato de trabalho e da justificativa do ato de admissão;

**II - pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 368.587.141-20, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

**III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3100/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/22571/2017**

**PROTOCOLO:1855059**

**ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO:**CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:**DIRETORA-PRESIDENTE  
**INTERESSADO (A):**WILSON FERREIRA DE CASTRO  
**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Sra. Helena Gauna Machado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 6061/2019** (pç. 16, fls. 21-22), concluiu pelo **não registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15503/2019** (pç. 17, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **não registro** da concessão da pensão por morte e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** se harmoniza com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Todavia, constato indícios de irregularidade na documentação relativa ao ato de concessão de pensão por morte, uma vez que não foram anexados aos autos documentos mencionados no parecer jurídico sobre a concessão do benefício (pç.8, fls. 9-12), que comprovam a vida em comum do beneficiário com a servidora falecida.

Embora oportunizado à autoridade administrativa, o prazo para atender os documentos faltantes, de acordo com a Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.4, B, a responsável não atendeu ao Termo de Intimação INT – DFAPGP 27632/2018 (pç. 12, fls. 16-17) deixando transcorrer o prazo para sua manifestação.

Assim, o ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário em apreço não merece prosperar, haja vista que os referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I- pelo não registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Wilson Ferreira de Castro**, beneficiário da ex-servidora municipal Helena Gauna Machado, pela ausência de documentos necessários para a análise do ato, em conformidade com art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual c/c Lei Complementar Municipal n. 191, de 2011, com os arts. 18, I e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Camilla Nascimento de Oliveira**, CPF: 627.627.701-06, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11898/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3868/2020

**PROTOCOLO:** 2031810

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, produtos e materiais de higiene, limpeza e correlatos para atender as Secretarias Municipais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não haver impropriedades em relação ao edital, fls. 338/339.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 11915/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03039/2017

**PROTOCOLO:** 1789236

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** MARCIA CAROLINE DE SOUZA GONÇALVES - ELIANE OLIVEIRA CORREA - ALDEMIR SOARES DA SILVA - MIRIAN MEDEIROS OLIVEIRA DE CARVALHO - DULCINEIDE GONÇALVES DA SILVA - ANDRÉIA CRISTINA VITORINO DAS NEVES SILVA - EVA WILMA MENDONÇA DA SILVA - JOHILDA MENDES DE OLIVEIRA - MONICA CRISTINA VALE - ELAINE FERREIRA COSTA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo e seus apensados, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º, do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11925/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05672/2017  
**PROTOCOLO:** 1799806  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO E/OU:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** LUCIMAR FELIX VIEIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º, do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11938/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08742/2016  
**PROTOCOLO:** 1696730  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** MURILO ZAUITH  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** EDERSON GARCIA FERREIRA - CINTIA TATIANE DA SILVA - SIRLEI APARECIDA FLAUZINA PEREIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo e seus apensados, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º, do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11941/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12237/2016  
**PROTOCOLO:** 1710121  
**JURISDICIONADO E/OU:** MURILO ZAUITH  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** THIAGO DE SOUZA - MARLENE BELARMINO DA SILVA - MARLENE DE BESSA RIBEIRO

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo e seus apensados, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º, do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11934/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1274/2019

**PROTOCOLO:** 1957122

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO E/OU:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** WESLEY ROMERO DA SILVA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º, do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11946/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1924/2019

**PROTOCOLO:** 1961500

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** VANUSIA CANDIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo e seus apensados, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º, do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11948/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3838/2019  
**PROTOCOLO:** 1970811  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO E/OU:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** IVONETE ALVES DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo e seus apensados, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º, do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 164/2020, DE 6 DE MAIO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **JANAINA PATRICIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, comporem Comissão Temporária para o Acompanhamento da Retomada das Obras do Centro de Pesquisa e de Reabilitação de Ictiofauna Pantaneira-Aquário do Pantanal, com fulcro nas Resoluções n.º 44/2016 e 92/2018, até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 165/2020, DE 6 DE MAIO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **FLAVIO SEMIDEI DE SOUZA LIMA, matrícula 2897**, Técnico de Apoio Institucional – TCAD-700, e **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo – TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, comporem Comissão Temporária para o Acompanhamento das Contratações Referentes às Obras e Serviços Rodoviários em Campo Grande/MS (implantação, manutenção, conservação e restauração), com fulcro nas Resoluções n.º 44/2016 e 92/2018, até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 166/2020, DE 6 DE MAIO DE 2020.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar os servidores **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, comporem Comissão Temporária para o Acompanhamento das Contratações do Remanescente de Obra do Antigo Projeto da Rodoviária Municipal para Reforma e Adequação e Uso do Centro Municipal de Belas Artes, com fulcro nas Resoluções n.º 44/2016 e 92/2018, até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-DF/0570/2019**  
**TERMO DE ADESÃO N. 012/2020**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e INTITUTO RUI BARBOSA - IRB

**OBJETO:** Termo de adesão para custeio do Instituto que visa promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades exercidas pelos Tribunais de Contas do Brasil.

**PRAZO:** 12 meses

**VALOR:** R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Ivan Lelis Bonilha

**DATA:** 06 de maio de 2020.

